



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO PROF. MARIANO DA SILVA NETO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGEd



**FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA**

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O EXERCÍCIO DO  
DIREITO À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

**TERESINA – PI  
2025**

FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O EXERCÍCIO DO  
DIREITO À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Dissertação vinculada à Linha de Pesquisa Políticas Educacionais e Gestão da Educação, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGED, da Universidade Federal do Piauí, como parte dos requisitos para obtenção do título de mestre em educação.

**Linha de Pesquisa:** Políticas Educacionais e Gestão da Educação.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Luísa Xavier de Oliveira

FICHA CATALOGRÁFICA  
Universidade Federal do Piauí  
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências da Educação  
Serviço de Representação da Informação

C837e Costa, Fernando Henrique Rodrigues da  
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o exercício do  
direito à educação dos adolescentes em conflito com a lei /  
Fernando Henrique Rodrigues da Costa. – 2025.  
104 f. : il.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí,  
Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em  
Educação, Teresina, 2025.

“Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Luísa Xavier de Oliveira.”


1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Direito a  
Educação. 3. Sistema Socioeducativo. I. Oliveira, Luísa Xavier  
de. II. Título.

CDD 346.013 5

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O EXERCÍCIO  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM  
A LEI**


Aprovado em **29/08/2025**

**BANCA EXAMINADORA:**

Documento assinado digitalmente  
 **LUIXA XAVIER DE OLIVEIRA**  
Data: 14/11/2025 18:04:01-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>


---

Profa. Dra. Luísa Xavier de Oliveira (Orientadora)  
Universidade Federal do Piauí (PPGE/UFPI)

Documento assinado digitalmente  
 **LUCINEIDE BARROS MEDEIROS**  
Data: 14/11/2025 23:22:06-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Profa. Dra. Lucineide Barros Medeiros (Titular Externo)  
Universidade Estadual do Piauí - PPGSC/UESPI

Documento assinado digitalmente  
 **MARLI CLEMENTINO GONCALVES**  
Data: 14/11/2025 22:30:41-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof. Dra. Marli Clementino Gonçalves (Titular Interno)  
Universidade Federal do Piauí - PPGE/UFPI

*“... apesar de progressos, muitos brasileiros ainda enfrentam desafios para acessar a educação, exigindo uma reformulação abrangente do sistema educacional, pois o nível de ensino proporcionado em muitas escolas públicas é insuficiente e, com isso, os obstáculos são cada vez maiores no caminho de uma carreira profissional e do próprio exercício de cidadania...” (Eros Ricucci, 2024)*

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resultados do levantamento das produções no Portal de Periódicos da Capes (2012-2025) .....	29
Quadro 2 – Resultados do levantamento das produções no Portal de Periódicos da Capes, com uso de palavras-chave associado pelo boleano AND (2012-2025) .....	30
Quadro 3 – Teses e Dissertações - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD - (2012-2025) .....	30
Quadro 4 – Teses e Dissertações - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD com uso de palavras-chave associados ao boleano AND (2012-2025) .....	31
Quadro 5 – Resultados do levantamento das produções no Catálogo de Teses e dissertação da Capes (2012-2025) .....	32
Quadro 6 – Resultados do levantamento das produções no Catálogo de Teses e dissertação da Capes com uso de palavras-chave associados ao boleano AND (2012-2025) .....	32
Quadro 7 – Teses e Dissertações - aproximações da pesquisa .....	33
Quadro 08 - Leis e ações políticas para a criança e para o adolescente .....	44

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Varas c/competência exclusiva por unidade da Federação/Nordeste 2012 ....77

Tabela 2 – Médias de municípios e capacidade total por estabelecimento e Unidades da Federação Unidades da Federação – Nordeste – 2012 .....79

## **LISTA DE MAPAS**

Mapa 1 – Projeção da área de influência das localidades que apresentam requisitos para a criação de um estabelecimento socioeducativo – 2012 .....81

Mapa 2 – Projeção da distribuição de Varas com competência exclusiva .....83

Mapa 3 – Central de Vagas em Operação .....84

Mapa 4 - situação do sistema socioeducativo na UF quantitativo e tipologia das vagas .85

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico A – Quantitativo e percentual de estabelecimentos por Estado – 2012 .....75

Gráfico B – Público-alvo dos estabelecimentos – 2012 .....77

Gráfico C - Quantitativo de vagas por gênero (Nacional/2023) .....85

Gráfico D: Razão de Vagas por densidade populacional – Brasil – 2023 .....86

Gráfico E: Quantitativo de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa por gênero e por Unidade da Federação – 2023 .....87

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por permitir esse momento, trilhado com muitos desafios e ressignificações.

Agradeço a minha família, pois mesmo a distância, sei que torcem por mim e me incentivam sempre. Em memória da minha mãe Maria das Graças Rodrigues.

Agradeço também a UFPI, através de seu Programa de Pós-Graduação em Educação que me acolheu nesses anos de curso mesmo sendo oriundo de outra área, porém com uma perspectiva diferente que uniu educação e direitos humanos.

Agradeço a minha orientadora, professora Dra. Luísa Xavier de Oliveira, cuja generosidade nunca vista por mim, tanto como professora, como orientadora, como mulher, mãe e filha, me contagiou e me fez ser uma pessoa melhor, um pesquisador melhor, um pai melhor, um filho melhor e um homem melhor graças a sua humanidade, humildade, compreensão que se demonstraram no dia a dia e nos ensinamentos transmitidos.

Agradeço aos professores (as) que convivi e tive a oportunidade de agregar ainda mais conhecimento com tantos experts em educação, pesquisa e políticas educacionais que trouxeram reflexões necessárias para esta pesquisa em especial a Professora Dra. Marli Clementino Gonçalves, uma especialista nata em políticas educacionais e gestão educacional que ensina sorrindo, mas com muito afinco e consegue facilmente nos guiar na direção correta.

Aos grupos de estudo e as Células que participei, em especial a Célula de Pesquisa da Política de Avaliação Educacional, que me proporcionaram interagir com dezenas senão centenas de pessoas diferentes, todas com o mesmo propósito de aprender e disseminar a informação, dentro do contexto das políticas públicas educacionais.

A professora Dra. Lucineide Barros Medeiros participante da minha banca examinadora, que iluminou com toda sua sabedoria e experiência a minha pesquisa, pontuando na qualificação horizontes que não me arrependi de percorrer e que me proporcionaram, junto com as contribuições das demais Doutoradas Professoras, concluir esta pesquisa com sucesso.

Aos colegas de turma cuja ampla diversidade e vasto engajamento cultural e educacional me proporcionaram reconstruções e reflexões, que vou levar para minha vida inteira, principalmente ao meu colega de turma e de linha no mestrado e amigo que muito contribuiu para que eu chegasse aqui, Alan Fonseca dos Santos, meu agradecimento especial.

Muito obrigado!

COSTA, Fernando Henrique Rodrigues da. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O EXERCÍCIO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**. Orientadora: Luísa Xavier de Oliveira. 2025. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2025.

## RESUMO

Com o intuito de contribuir com os estudos que buscam analisar as potências e fragilidades do ECA (estatuto da criança e do adolescente) e o exercício do direito à educação dos adolescentes em conflito com a lei, desta Lei em relação a estes adolescentes que permanecem invisíveis e não são tratados com a especialidade que o caso sugere. Além disso, esta pesquisa tem como principal objetivo investigar quais as potencialidades e fragilidades do sistema de atendimento socioeducativo para adolescentes em conflito com a lei, tendo em vista o ECA e o direito a educação, bem como as potências das políticas públicas, que se materializam nas legislações em vigor, no que diz respeito ao exercício do direito à educação e suas fragilidades na efetivação destas políticas públicas, em favor dos adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí, buscando ao longo do processo de investigação: conhecer os direitos educacionais dos adolescentes assegurados no marco legal brasileiro; identificar as políticas públicas implementadas pelo Estado do Piauí, para assegurar o direito à educação de adolescentes em conflito com a Lei; mapear a produção de conhecimento que trata do direito a educação do adolescente em conflito com a Lei; identificar os órgãos que fazem cumprir as regras previstas no ECA e conhecer a fundo o seu funcionamento, especificamente no que tange ao direito à educação destes adolescentes em conflito com a Lei no Estado do Piauí, delineando o papel de cada Órgão nessa tarefa. A pesquisa traz uma abordagem qualitativa, de cunho bibliográfico baseado nos teóricos: Gamboa (2018); Adorno (1995); Cury (2002); Fernandes e Paludetto (2010), Silvia (2015); Queiroz (2017); Oliveira (2007); Cellard (2008); Creswell (2010); Morgan (2007); Goldenberg (2002); Therrien (2004); e documental a partir da Constituição Federal – CF (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (1996), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2012), bem como os panoramas realizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). De acordo com os dados coletados, verificou-se a invisibilidade do adolescente em conflito com a Lei perante a sociedade, bem como as fragilidades e impotências políticas e sociais que ofuscam os avanços do ECA.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; Direito a educação; Direitos humanos; Adolescentes em conflito com a Lei; Sistema Socioeducativo.

COSTA, Fernando Henrique Rodrigues da. **CHILD AND ADOLESCENT STATUTE (ECA) AND THE EXERCISE OF THE RIGHT TO EDUCATION OF ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW**. Advisor: Luísa Xavier de Oliveira. 2025. Dissertation (Master's in Education). Federal University of Piauí, Teresina, 2025.

### **ABSTRACT**

This study aims to contribute to studies analyzing the strengths and weaknesses of the Child and Adolescent Statute (ECA) and the exercise of the right to education for adolescents in conflict with the law, addressing these adolescents who remain invisible and are not treated with the expertise their cases warrant. Furthermore, the main objective of this research is to investigate the strengths of public policies, embodied in current legislation, regarding the exercise of the right to education, as well as the weaknesses in the implementation of these public policies for adolescents in conflict with the law in the State of Piauí. Throughout the research process, we seek to: understand the educational rights of adolescents guaranteed by the Brazilian legal framework; identify the public policies implemented by the State of Piauí to ensure the right to education for adolescents in conflict with the law; map the production of knowledge addressing the right to education of adolescents in conflict with the law; identify the bodies that enforce the rules set out in the ECA and understand in depth how they operate, specifically with regard to the right to education of these adolescents in conflict with the Law in the State of Piauí, outlining the role of each Body in this task. The research brings a qualitative approach, of a bibliographic nature based on the theorists: Gamboa (2018); Adorno (1995); Cury (2002); Fernandes and Paludetto (2010), Silvia (2015); Queiroz (2017); Oliveira (2007); Cellard (2008); Creswell (2010); Morgan (2007); Goldenberg (2002); Therrien (2004); and documentary from the Federal Constitution - CF (1988), Statute of Children and Adolescents - ECA (1990), Law of Guidelines and Bases of Education - LDB (1996), National System of Socio-Educational Assistance - SINASE (2012), as well as the panoramas carried out by the CNJ (National Council of Justice). According to the data collected, the invisibility of adolescents in conflict with the law in society was verified, as well as the political and social weaknesses and impotence that overshadow the advances of the ECA (Child and Adolescent Statute).

**Keywords:** Child and Adolescent Statute (ECA); Right to education; Human rights; Adolescents in conflict with the law; Socio-Educational System.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANDE	Associação Nacional de Educação
ANPED	Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	Complexo de Defesa da Cidadania
CEDES	Centro de Estudos, Educação e Sociedade
CEF	Centro Educacional Feminino
CEIP	Centro de Internação Provisória
CEM	Centro Educacional Masculino
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRFB	Constituição da República Federativa Brasileira
CT	Conselho Tutelar
CUA/UFMT	Campus Universitário do Araguaia/Universidade Federal do Mato Grosso
DEGASE/RJ	Departamento Geral de Ações Socioeducativas
DPE/PI	Defensoria Pública do Estado do Piauí
DEDC	Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNDDC	Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança
GAEPE	Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação
IBICT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
IDEB	Índice de desenvolvimento da Educação Básica
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
MPPI	Ministério Público do Estado do Piauí
NAI	Núcleo de Atendimento Inicial

NUPPEGE	Núcleo de Estudos e Pesquisas em Políticas e Gestão da Educação
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
PEDH	Programa Estadual de Direitos Humanos
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PPGED	Programa de Pós-graduação em Educação
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação
SEMEC	Secretaria Municipal de Educação
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TCE/PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
UNCME	União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
UFPI	Universidade Federal do Piauí

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. CAMINHO METODOLÓGICO - O FAZER DA PESQUISA.....	24
2.1 Levantamento das produções – o estado da questão.....	28
3. MARCO LEGAL - DIRETO À EDUCAÇÃO NA LETRA DA LEI.....	37
3.1 Direito à educação - um retrato histórico da proteção à criança e ao adolescente no Brasil.....	43
3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – educação das crianças e adolescentes.....	49
3.3. O direito à educação e o papel das universidades e das escolas – desafios na formação do profissional.....	56
3.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – atendimento e funcionamento.....	62
3.4.1 Da execução das medidas socioeducativas.....	67
4. SISTEMA SOCIOEDUCATIVO - DADOS NACIONAIS E O ESTADO DO PIAUÍ- 2012-2024.....	72
4.1 Da previsão legal da execução das medidas socioeducativas .....	90
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	94
6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	99

## 1 INTRODUÇÃO

O presente objeto dessa pesquisa, configura-se como um instrumento de interface interdisciplinar entre a Educação e os Direitos Humanos. Concentra-se na problemática da garantia do acesso à escolarização e da efetivação do direito à educação para adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí. Busca-se, com este estudo, contribuir para o corpus de pesquisas que examinam as potencialidades e as limitações inerentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no tocante à promoção do direito à educação para esse segmento juvenil. Destaca-se que tais adolescentes, frequentemente enfrentam uma condição de invisibilidade social e não recebem o tratamento especializado e a proteção integral que sua situação singular demanda e que o próprio ordenamento jurídico preconiza.

Inicialmente, quando apresentado como projeto para aprovação no Programa de Pós-Graduação em Educação aqui na Universidade Federal (UFPI), o título originário era “Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): uma política educacional com limites e potencialidades”, cujo paradigma era o pragmático, porém com uma abordagem mista, onde haveriam, a coleta de dados através da realização de uma pesquisas documental, bibliográfica, tendo como escopo um estudo de caso múltiplo com entrevistas e observações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens. Além disso, empregaríamos as etapas propostas por Bardin (2009), quais sejam, a organização da análise, a codificação de resultados, categorizações, inferências e informatização da análise das comunicações dentro de algumas unidades de atendimento e internação socioeducativas e em algumas escolas públicas do Estado do Piauí.

Na fase empírica da investigação, o pesquisador com perfil interdisciplinar – advogado experiente atuante nas áreas de família, infância, juventude e afins, egresso do Estado do Rio de Janeiro (cenário onde a problemática em estudo apresenta elevado grau de deterioração) – realizou visitas informais a instituições-chave do sistema sociojurídico de Teresina-PI (Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Vara de Infância e Juventude, Ministério Público e unidades de acolhimento provisório ou permanente para adolescentes em conflito com a lei).

Aplicando sua percepção, derivada da prática jurídica, aliada ao arcabouço teórico do Mestrado em Educação, o pesquisador identificou um padrão de resistência institucional generalizada. Tal postura manifestou-se, em diversos graus, como obstrução

ao acesso a informações, chegando a configurar intimidação e ameaças por parte da maioria das instituições contatadas. Destacou-se positivamente a Defensoria Pública da Infância e Juventude, que se colocou à disposição para colaboração. Em contrapartida, o Ministério Público adotou postura de não cooperação, negando oficialmente, via nota formal, o fornecimento de quaisquer informações e direcionando o pesquisador exclusivamente aos demais órgãos mencionados.

Diante do risco iminente identificado e da sensação de vulnerabilidade experimentada, o presente pesquisador optou por empreender uma ação preliminar de fundamentação teórica. Esta iniciativa visa evidenciar publicamente a necessidade de maior atenção aos adolescentes que se encontram atualmente em situação de invisibilidade perante a sociedade, o sistema educacional e o Estado, não recebendo o tratamento especializado prescrito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O objetivo central consiste em documentar sistematicamente o Estado da Questão (Therrien, 2004) atual, estabelecendo assim uma base empírica sólida. Tal fundamentação permitirá que o tema seja subsequentemente abordado - conforme delineado no projeto inicial - seja por este investigador ou por outros pesquisadores, munidos do respaldo documental adequado, do apoio institucional necessário e da garantia de segurança para o livre trânsito nos locais de pesquisa. Esta etapa preparatória busca, em última instância, subsidiar intervenções efetivas por parte dos agentes sociais relevantes (Estado, Sociedade, Educadores, Gestores).

O relato acima se justifica para entender a necessidade de adotar outros caminhos metodológicos que se fizeram necessário para realização da pesquisa. Dito isto, torna-se importante pontuar que as políticas são dispositivos de garantias cidadãs e um estabelecimento de prioridades que dão o Norte às políticas públicas societárias que se apresentam em princípios constitutivos de um país e sua organização. A escola e as políticas educativas nacionais são, por vezes, apenas instrumentos que nivelam ou unificam a existência dos indivíduos enquanto cidadãos, criando uma igualdade meramente formal que vem servindo para ocultar e legitimar a permanência de outras desigualdades.

Destarte, um dos desafios das políticas educacionais remete para a necessidade de se inscrever na agenda política e educacional os processos e as consequências da ressignificação das cidadanias constitutivas da moral e da ética e por conseguinte um papel reservado à educação, que consiste antes de qualquer coisa humanizar a humanidade da capacidade de dominar o seu próprio desenvolvimento.

Com efeito, a educação é um direito social, garantido constitucionalmente, que viabiliza a compreensão e o acesso a outros direitos, oportunizando ao sujeito meios de transformar sua realidade, considerando a empregabilidade do conhecimento concebido através da relação com o meio, com os mediadores da aprendizagem, bem como da emancipação que o conhecimento oportuniza.

Nesse sentido, a educação não se restringe à transmissão de conhecimento e, segundo Adorno (1995) nem pode ser chamada de modelagem de pessoas, porque não temos o direito de modelar as pessoas a partir de seu exterior. Assim, a educação não se restringe aos limites institucionais do ensino ou da escolarização, mas é, sobretudo, um importante instrumento de transformação social, que levando em conta a afirmação acima não deve ser utilizada para a reprodução ou manutenção de uma ordem social.

Fernandes e Paludetto (2010) apontam que é através da educação que reconhecemos o outro, os valores, os direitos, a moral, a injustiça, nos comunicamos, descobrindo os elementos que nos cercam enquanto indivíduos sociais. O movimento da história, por exemplo, se faz possível por meio da transmissão às novas gerações das aquisições prévias da cultura humana, através da educação.

Diante disso, desse movimento que permite escrever a história das sociedades nos diferentes contextos sociais, culturais e econômicos, percebe-se a educação como meio e próprio fim, através da qual estabelecem-se lutas, pelas quais é possível ascender aos diferentes lugares da sociedade, transformando a realidade e a si próprio.

Segundo Cury (2002) atualmente, boa parte dos países do mundo garantem, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Considerando o papel basilar da educação escolar na organização da vida em sociedade, bem como no preparo dos cidadãos para o exercício da cidadania e no desenvolvimento pessoal e profissional deles, em todas as áreas da vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948) em seu Art. XXVI, assegura que todo ser humano tem direito à instrução. Devendo ser gratuita, pelo menos nos níveis elementares e fundamentais, tendo caráter obrigatório. E a instrução técnico profissional deve ser acessível a todos, bem como a instrução superior, baseada no mérito.

Ratificando a ideia apresentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, veremos a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), popularmente conhecida como “Constituição Cidadã” reconhecida como um dos documentos mais avançados no que tange a garantia de direitos individuais. Vale salientar que

compreendendo os fatos por uma análise histórica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96) surge mais lá na frente, em 1996, depois de avanços e direitos conquistados através da nova constituição, porém após o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que já estava vigente desde 1990.

No nosso país, a lei que garante o ensino gratuito nos níveis elementares e fundamentais, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que regula a oferta do direito à educação como dever do Estado e o papel da escola como espaço de formação cidadã, onde a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Brasil, 1996).

Segundo a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, p. 126), no seu Art. 205 normatiza que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Conforme o exposto anteriormente, a educação é um direito de todos os cidadãos brasileiros e que deve ser assegurada e promovida não apenas pelo Estado brasileiro, mas pela família e sociedade, com vistas ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação profissional, o que corrobora com a ideia de que a educação não pode ser limitada somente as questões institucionais do ensino, uma vez que tange o desenvolvimento humano como um todo, e não apenas os aspectos da vida profissional do sujeito.

No Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que diante do cenário social da época e avanços sociais, demarcou o papel do Estado, da família e da sociedade no que concerne aos direitos das crianças e adolescentes, consta que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 137).

Ou seja, às crianças e aos adolescentes são assegurados os mesmos direitos que

aos adultos e idosos, mas como mostra a redação do Art. 227 (Brasil, 1988), com absoluta prioridade, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e é importante sinalizar que isso aplica-se a quaisquer crianças e adolescentes, indistintamente, sem prejuízo por qualquer outra condição ou especificidade.

A história do direito de crianças e adolescentes passou a sofrer alterações significativas a partir da Doutrina da Proteção Integral, que foi apresentada pela Constituição Federal (Brasil, 1988), e reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 8.069/90 que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que se apresenta como a legislação mais completa no que concerne direitos de crianças e adolescentes, e que foi o documento responsável por romper com a Doutrina da Situação Irregular, presente nos dois Código de Menores, de 1927 ( Decreto nº 17. 943-A de 12 de outubro de 1927) e 1979 (Lei 6.667 de 10 de outubro de 1979).

Em meio às grandes transformações econômicas políticas e sociais que marcam a era industrial capitalista, a partir de 1988 com o advento da Constituição Federal, o conceito de infância adquire novos significados e uma dimensão social até então inexistente no mundo ocidental. O interesse da sociedade logo resultou em estudos e congressos que culminariam nas legislações específicas, dentre essas, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, resultado de rigorosas lutas no campo político e social em defesa da infância brasileira (Brasil, 1990).

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao incorporar a assistência ao capítulo dos direitos constitucionais apontou a possibilidade e, até mesmo a necessidade, do desenvolvimento de mecanismos e instrumentos políticos que viabilizassem a descentralização, articulando aos poucos a participação política daqueles que, como cidadãos, iriam contribuir diretamente para a transformação do atendimento e acompanhamento de todas as políticas públicas assumidas pelo Estado.

A partir do ECA (Brasil, 1990), a criança e o adolescente passam a ser vistos como sujeitos de direito. Dentre os direitos previstos, perfilhamos o direito a educação como sendo um dos valores socialmente reconhecidos, embora esteja em um contexto de direitos fundamentais, aqui considerados como de segunda geração, que são aqueles que são essenciais à condição de pessoa humana, que zelam por condições mínimas e que garantam uma vida digna a seus destinatários.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Cury (2002), a condição de sujeito de direito está intimamente relacionada ao direito à educação, na medida em que não se pode

exercer a cidadania sem se apoderar dos códigos comunicacionais da modernidade (Leis, Decretos, Normas, etc.), ainda que seja para criticá-los e fazer novas proposições, afinal a ideia de titularidade de um direito está ligada ao reconhecimento da dignidade humana, de sujeitos que encontram-se em pleno desenvolvimento físico e psicológico.

De acordo com Silvia (2015), o processo de construção pelo qual passou a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) remete à questão de leitura do que anteriormente chamava-se Doutrina de Situação Irregular. Doutrina que tratava crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e em situação de conflito com a lei no mesmo viés, sendo os mesmos internados em instituições sem nenhuma estrutura de atendimento socioeducativo. O que não resolvia conflitos e ainda os complicava. A Doutrina de Proteção Integral marca um avanço no processo do atendimento, que coloca o adolescente como sujeito de direitos, sendo que este está em processo de desenvolvimento (Queiroz, 2017).

A maneira como o sistema socioeducativo funciona hoje é determinante numa proposta de avanço no trato com o adolescente em medida privativa de liberdade, e claro, também com os que cumprem outras medidas socioeducativas; no que se refere à uma construção e fortalecimento da Doutrina de Proteção Integral (Silvia, 2015).

Aqui deve ser esclarecido que ao usar o termo “adolescentes”, estaremos nos referindo especificamente ao sujeito em conflito com a lei. Não é nossa pretensão aprofundar os conceitos de adolescência, juventude, juventudes, jovens, pois a dimensão da pesquisa seria ampliada e não é este o intuito. Partimos do pressuposto colocado pelo ECA, que delimita a adolescência a partir dos 12 anos de idade completos até os 18 anos incompletos. Também não faz parte dessa pesquisa tratar do debate político sobre o aumento do tempo da adolescência.

Todas as vezes que a palavra adolescente for citada neste estudo, levando em consideração as questões dos sujeitos em conflito com a lei, ela se refere ao recorte etário apresentado no ECA. Algo que é preciso ficar claro desde já é que, no Brasil, a privação de liberdade dá-se a partir dos 12 anos de idade completos. O ECA define essa idade para a colocação em medida de internação se assim o juiz responsável pelo caso achar necessário na sua sentença sobre o caso concreto ao qual àquele adolescente estiver inserido.

E, aqui há um posicionamento político, teórico e social sobre a questão onde o ECA (Brasil, 1990) defende que a medida de internação seja o último recurso a ser utilizado, bem como o privilégio da utilização das medidas em meio aberto para atos de

pequeno potencial ofensivo, entretanto isso não é o que se verifica na realidade das instituições brasileiras.

A problemática presente do adolescente em conflito com a lei é uma realidade em nosso país. No ano de 2023, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) apresentou dados referentes aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no meio fechado em todos os estados. O levantamento demonstrou um total de 11.664 adolescentes inseridos ao sistema socioeducativo nas modalidades de restrição e privação de liberdade, sendo 9.656 em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e internação, 222 em internação sanção e 1.786 em internação provisória (Brasil, 2023).

No Estado do Piauí, eram 128 vagas disponíveis nos centros de internação provisória para crianças e adolescentes em conflito com a lei, localizados nas cidades de Teresina, Parnaíba e Picos. No total, 110 adolescentes estavam cumprindo internação provisória ou medida socioeducativa. De acordo com informações extraídas dos *sites* oficiais, o Estado pretende ampliar o número de vagas construindo mais um centro de internação provisória em Teresina (Brasil, 2023).

Atualmente a estrutura do Estado do Piauí conta com o Centro Educacional Masculino (CEM), o Centro Educacional Feminino (CEF) e o Centro de Internação Provisória (CEIP). Além disso, o estado possui três Complexos de Defesa da Cidadania (CDC), que funcionam nas cidades de Teresina, Picos e Parnaíba. Nestes complexos funciona o Núcleo de Atendimento Inicial (NAI) e um centro de internação provisória (quando o adolescente ainda não foi julgado pelo poder judiciário), que é a porta de entrada dos menores em conflito com a lei no sistema socioeducacional (Piauí, 2024).

Com base no exposto e pensando na garantia do direito à educação assegurado no ECA e os adolescentes em conflito com a lei, delimitamos a abrangência da pesquisa, ao indagar enquanto problemática investigativa: *quais as potencialidades e fragilidades presentes na lei 8.069/1990, no que diz respeito a garantia, mitigação/negação e conformidade do direito à educação para adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí?*

Para tanto o objetivo do estudo teve como base, investigar as potências das políticas públicas, que se materializam nas legislações em vigor, no que diz respeito ao exercício do direito à educação, bem como as fragilidades na efetivação destas políticas públicas, em favor dos adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí, buscando ao longo da investigação conhecer os direitos educacionais dos adolescentes assegurados

no marco legal brasileiro; mapear a produção de conhecimento sobre o direito à educação de adolescentes em conflito com a lei socioeducativo do Estado do Piauí; identificar as políticas públicas implementadas pelo Estado do Piauí, para assegurar o direito à educação de adolescentes em conflito com a lei.

Neste estudo, realizamos uma abordagem qualitativa, tendo procedimentos de coleta de dados, a pesquisa bibliográfica com aporte nos teóricos: Gamboa (2018); Adorno (1995); Cury (2002); Fernandes e Paludetto (2010), Silvia (2015); Queiroz (2017); Oliveira (2007); Cellard (2008); Creswell (2010); Morgan (2007); Goldenberg (2002); Therrien (2004); e pesquisa documental a partir da Constituição Federal – CF (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (1996), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2012), bem como os panoramas realizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e em Teses, Dissertações e Artigos já produzidos. Para análise dos dados, utilizamos a técnica de análise da temática (Minayo, 2010).

Nosso texto está organizado em quatro seções acrescidas desta introdução e da conclusão. A primeira seção traz a proposta metodológica apresentando abordagem, tipo de pesquisa e técnica de análise adotados para a coleta dos dados, bem como o levantamento da produção de conhecimento sobre o objeto de estudo, através da técnica de busca Estado da Questão (Therrien, 2004).

Na segunda seção trataremos do direito à educação enquanto política pública, acompanhando sua evolução histórica em relação a proteção da criança e do adolescente no Brasil, analisando o ECA como conquista em relação ao passado do trato com crianças e adolescentes, porém, sem deixar de pontuar os desafios, fragilidades e barreiras para a implementação e execução do ECA. Ainda nesta seção trataremos do papel das Universidades e das escolas como desafios no preparo do profissional para a pluralidade de perfis de crianças e adolescentes incluindo as medidas socioeducativas aplicadas, bem como a formação de professores e a (falta de) comunicação das pastas de educação e de direitos humanos como fragilidades para implementação do ECA. E, por fim, o direito a educação propriamente dito dos adolescentes em conflito com a lei.

Na terceira seção, tratamos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA observando o papel da família, a escola e a sociedade como sujeitos de deveres e obrigações, ampliando os horizontes do ECA em relação aos direitos à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer adentrando também a fundo na prática de ato infracional por adolescentes à luz do ECA, bem como a cada espécie de medida socioeducativa, todas

previstas no ECA. Além disso, nesta seção abordamos a apuração de ato infracional atribuído a adolescente (maiores de 12 anos e menores de 18 anos), identificando os órgãos que acusam, defendem, protegem e julgam esse adolescente que entra em conflito com a lei, indicando minuciosamente a atribuição de cada um.

Na quarta seção, trouxemos funcionamento do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), suas definições, suas competências, inscrição do adolescente no sistema, financiamento e prioridades dos programas de atendimento e, principalmente, os cumprimentos das medidas socioeducativas e os direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, bem avaliamos os dados nacionais e regionais obtidos sobre o sistema socioeducativo que incluem o estado do Piauí- 2012-2024. Por último, expomos nossas considerações finais.

## 2 CAMINHO METODOLÓGICO - O FAZER DA PESQUISA

A investigação científica proporciona a compreensão da realidade, oferecendo um caminho norteador para as ações necessárias à resolução de um problema. É com base nesse arcabouço teórico-metodológico que o pesquisador estrutura seu trabalho. Desse modo, a metodologia consolida-se como um componente fundamental da pesquisa, uma vez que delinea o percurso e organiza sistematicamente as etapas orientadas para responder à questão que constitui o objeto de estudo. Nesta seção iremos pontuar o processo metodológico adotado pelo estudo, apresentando as escolhas delimitadas para a investigação da pesquisa.

Gamboa (2018) enfatiza que é imperativo elucidar os fundamentos que justificam a investigação da pluralidade epistemológica e das controvérsias que permeiam o campo científico. Nesse sentido, procede-se ao exame crítico dos pressupostos metodológicos e dos enquadres teóricos que orientam a abordagem de questões de pesquisa no âmbito da Educação.

Corroborando com essa ideia, Goldenberg (2011), menciona que os estudos epistemológicos revelam que fazer ciência é superar regras preestabelecidas, incluindo a curiosidade de um olhar ávido. O autor fortalece que tal modo de validação à inerência da pesquisa encontra-se com a reflexão do fazer científico. E completa Goldenberg (2002, p. 14) ao afirmar que “o que determina como trabalhar é o problema que se quer trabalhar: só se escolhe o caminho quando se sabe onde se quer chegar”.

Partindo desse pressuposto, adotamos para nossa investigação o paradigma pragmático. De acordo com os escritos de Creswell (2010, p. 34), o pragmatismo “não está comprometido com nenhum sistema de filosofia e de realidade. Isso se aplica à pesquisa de métodos mistos, em que os investigadores se baseiam abundantemente tanto nas suposições quantitativas quanto nas qualitativas.”

Essa ideia é reafirmada por Morgan (2007), ao relatar que o paradigma pragmático difere dos paradigmas tradicionais e vem crescendo no campo das Ciências Sociais e acrescenta que essa perspectiva pragmática permite ao pesquisador uma visão de mundo amplificada, na qual o mundo não é visto de maneira única, permitindo a utilização de diversas abordagens, bem como a autonomia na seleção dos seus métodos de pesquisa.

Dito isso, a pesquisa pauta-se na abordagem qualitativa de cunho bibliográfico e documental, estabelecida por uma concepção terminológica comum, que identificou o tipo de pesquisa a se realizar. Assim, ao partirmos para o objeto principal da pesquisa,

acentua-se como sendo de grande relevância a definição de “documento” que adotamos nessa investigação.

Existem duas concepções principais no que tange ao entendimento acerca de documentos: uma concepção objetiva e a outra, uma concepção globalizante. Na concepção objetiva, temos que os documentos são fundamentais para a memória histórica dos processos sociais, e, segundo Cellard (2008, p. 295) “[...] devido a incapacidade humana de memorizar tudo e, conseqüentemente, os lapsos, as distorções e as alterações que ocorrem nas lembranças gravadas na memória, os documentos são fundamentais para a memória histórica dos processos sociais”.

Assim, o documento escrito constitui, uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador. Sendo que “[...] evidentemente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas. Além disso, muito frequentemente, ele permanece como o único testemunho de atividades particulares ocorridas num passado recente” (Cellard, op. cit., p. 295).

Com efeito, não só os papéis oficiais, registrados, visam comprovar algo. Existem outras maneiras de qualificar os documentos. A noção positivista do documento oficial como o único verdadeiro, seguro e válido não se sustenta no campo da investigação documental. Isto porque, há variadas formas de documentos, sejam oficiais ou não, que podem ser pesquisadas e analisadas.

Segundo Cellard (2008, p. 296), até o final do século XIX,

[...] a noção de documento se aplicava quase exclusivamente ao texto, e, particularmente, aos arquivos oficiais. Assim, os historiadores positivistas valorizaram o documento como garantia de objetividade, excluindo a noção de intencionalidade contida na ação estudada e na ação do pesquisador.

Esse pensamento considerava apenas documentos oficiais, os governamentais de ações do estado e de personalidades, desconsiderando uma gama muito grande de documentos tidos como não oficiais, porém com muitos elementos a pesquisar e analisar. Já na abordagem globalizante, a noção de documento foi reconsiderada.

Para Cellard (2008), a Escola de Anais revolucionou ao trazer uma abordagem mais globalizante acerca do que seria tido como documento ou fonte documental: “a história social ampliou consideravelmente a noção de documento. De fato, tudo o que é vestígio do passado, tudo o que serve de testemunho, é considerado como documento ou

fonte” (op. cit., p. 296). Segundo essa abordagem, podemos citar textos escritos, documentos iconográficos, cinematográficos, objetos do cotidiano, elementos folclóricos, músicas, matérias jornalísticas, informações virtuais etc. “No limite, poder-se-ia até qualificar de ‘documento’ um relatório de entrevista, ou anotações feitas durante uma observação” (op. cit., p. 297).

De outro modo, alguns autores divulgam que pesquisa documental e pesquisa bibliográfica são sinônimas. Oliveira (2007, p. 69) faz uma importante distinção entre essas modalidades de pesquisa. Para a autora “a pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científico tais como livros, periódicos, enciclopédias, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos”. Como característica diferenciadora ela pontua que “é um tipo de estudo direto em fontes científicas, sem precisar recorrer diretamente aos fatos/fenômenos da realidade empírica”.

Argumenta que a principal finalidade da pesquisa bibliográfica é proporcionar aos pesquisadores o contato direto com obras, artigos ou documentos que tratem do tema em estudo, onde “o mais importante para quem faz opção pela pesquisa bibliográfica é ter a certeza de que as fontes a serem pesquisadas já são reconhecidamente do domínio científico” (Oliveira, 2007, p. 69). Em relação à pesquisa documental, Oliveira (op. cit., 70) expõe que “caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação”.

Assim nosso percurso metodológico pautou-se na pesquisa bibliográfica a partir dos construtos teóricos de Gamboa (2018); Adorno (1995); Cury (2002); Fernandes e Paludetto (2010), Silvia (2015); Queiroz (2017); Oliveira (2007); Cellard (2008); Creswell (2010); Morgan (2007); Goldenberg (2002); Therrien (2004); e pesquisa documental a partir dos seguintes marcos legais: Constituição Federal – CF (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (1996), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2012), bem como os panoramas realizados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e em Teses, Dissertações e Artigos já produzidos sobre o objeto de estudo.

Cumprida a etapa de coleta dos dados analisamos e interpretamos os achados utilizando a técnica de análise temática de Minayo (2010). Minayo (2010) explica que essa análise é composta por três etapas: a primeira é a pré-análise, em que são escolhidos os documentos a serem analisados; a segunda é a exploração do material, na qual há a transformação dos dados para um maior entendimento e a terceira é o tratamento dos

resultados obtidos. Nesta etapa, permite-se colocar em destaque as informações obtidas com vistas a aprofundar o conhecimento sobre as categorias investigadas.

A análise realizada a partir dos dados foi interpretativa, tal como pede a abordagem qualitativa, para que a compreensão do fenômeno em sua completude não se detenha apenas à superfície, mas traga para o interior da análise o subjetivo e o objetivo presentes na letra dos documentos oficiais e das produções de conhecimento já produzidas, tendo como aporte os procedimentos do Estado da Questão (Nóbrega-Therrien; Therrien, 2004).

## **2.1 Levantamento das produções – O estado da questão**

Inicialmente realizamos o levantamento da produção de conhecimento, buscando atender nossos objetivos específicos “*mapear a produção de conhecimento que trata do direito a educação do adolescente em conflito com a Lei*”, através da técnica de busca do Estado da Questão (Nóbrega-Therrien; Therrien, 2004) sobre a temática de interesse da investigação.

De acordo com Nóbrega-Therrien; Therrien (2004) para que seja possível visualizar, com clareza, as relações entre os estudos inventariados e o interesse de pesquisa do investigador, o Estado da Questão deve ser construído com muita disciplina e organização; exigindo do pesquisador a capacidade de síntese e de articulação das ideias. Este deverá conter estudos que mantenham o foco em uma determinada área de interesse para que haja o desenvolvimento do objeto de estudo.

Nesse intuito, o Estado da Questão (Nóbrega-Therrien; Therrien, 2004) é um momento bastante enriquecedor para a pesquisa, pois possibilita ao pesquisador a ampliação de seus estudos na área de interesse por meio de um criterioso levantamento bibliográfico em diferentes fontes de busca. Assim, é possível conhecer, por meio de um inventário, o que foi pesquisado e, portanto, as contribuições que essa investigação trará para o conhecimento científico na área.

Dessa forma, o Estado da Questão contribuiu em todo o processo de investigação, a partir do momento auxiliou na redefinição dos objetivos, no planejamento do campo teórico-metodológico, na identificação das categorias teóricas, nas discussões e análises dos dados e, por último, na conclusão da pesquisa e sua contribuição para a construção do conhecimento (Nóbrega-Therrien; Therrien, 2011).

Tendo por objetivo buscar estudos produzidos e relacionados ao tema da pesquisa, realizamos um mapeamento bibliográfico por meio de banco de dados de repositórios públicos, levando em consideração o período de 2012 - 2025. O período determinado se

justifica considerando que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe a necessidade de uma lei específica que tratasse do cuidado e proteção integral da criança e do adolescente, tendo a criação em 1990, a LDB 9.394/96 no ano de 1996 e o SINASE somente em 2012. Assim, somente a partir desses dispositivos legais que foram criados mecanismos de controle e avaliação, de forma bem tímida a nível nacional (através do CNJ) e de forma precária e questionável, no Estado do Piauí.

Para realização do levantamento das produções, utilizamos palavras-chaves nos catálogos de bibliotecas e em bases de dados como: Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Catálogo de Teses e dissertação da Capes e no Portal de Teses e dissertações da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, a fim de compilar uma lista preliminar de fontes relevantes.

Iniciamos às buscas pelas produções acadêmicas, utilizando temas e palavras-chaves cujos critérios de inclusão basearam-se no: marco temporal de 2012-2025; em produção nacional; avaliado por pareceristas *ad doc*; e no idioma português. No Portal de Periódicos da Capes, optamos no primeiro momento pelos seguintes temas e palavras-chaves (Direito a educação, Adolescente em conflito com a lei, Sistema socioeducativo, Estatuto da Criança e do Adolescente, Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei), presente no quadro 1:

**Quadro 1 – Resultados do levantamento das produções no Portal de Periódicos da Capes (2012-2025)**

<b>TEMAS/PALAVRAS-CHAVE</b>	<b>RESULTADO</b>
“Direito a educação”	15.730
“Adolescente em conflito com a lei”	268
"Sistema socioeducativo"	132
"Estatuto da criança e do adolescente"	501
“Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei”	34
<b>Total</b>	<b>16.665</b>

**Fonte:** elaborado pelo autor (2025).

Por serem temas e palavras-chaves abrangentes relacionado ao nosso objeto de estudo encontramos 16.665 artigos. Destes, 15.730 tratavam sobre direito a educação; 268 sobre Adolescente em conflito com a lei; 501 evidenciavam estudos sobre Estatuto

da criança e do adolescente, porém somente 34 traziam a discussão sobre as Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei.

Com objetivo de identificar estudos que houvesse sido realizado sobre os temas e palavras-chaves acima relacionadas, utilizamos o booleano “AND” adicionando a palavra-chave “Piauí”, expressa a busca no quadro 2:

**Quadro 2 – Resultados do levantamento das produções no Portal de Periódicos da Capes, com uso de palavras-chave associado pelo booleando AND (2012-2025)**

<b>TEMAS/PALAVRAS-CHAVE</b>	<b>RESULTADO</b>
“Direito a educação”and “piauí”	182
“Adolescente em conflito com a lei”and “Piauí”	2
"Sistema socioeducativo" and "Piauí”	1
"Estatuto da criança e do adolescente" and "Piauí”	4
“Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei” and “Piauí”	0
<b>Total</b>	<b>189</b>

**Fonte:** elaborado pelo autor (2025).

Com a adição da palavra-chave “Piauí”, 182 artigos tratavam sobre direito a educação no Piauí; 02 sobre adolescente em conflito com a lei no Piauí; 01 sobre Estatuto da Criança e do Adolescente referendando o Piauí e não identificamos nenhum trabalho em formato de artigo que expusesse as políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei no Piauí.

No segundo momento realizamos o levantamento de teses e dissertações das produções de conhecimento já realizadas sobre nosso objeto de estudo, utilizando na busca os mesmos termos e palavras-chaves usadas em relação as produções no formato de artigos, observando a mesma periodicidade.

**Quadro 3 – Teses e Dissertações - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD - (2012-2025)**

TEMAS/PALAVRAS-CHAVE	RESULTADO	TESES	DISSERTAÇÕES
“Direito a educação”	2094	543	1551
“Adolescente em conflito com a lei”	430	72	358
"Sistema socioeducativo"	338	83	255
"Estatuto da criança e do adolescente"	990	189	801
“Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei”	2	0	2

**Fonte:** elaborado pelo autor (2025)

Encontramos 887 teses e 2.965 dissertações, relacionadas ao nosso tema, no banco Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD. De teses 543 tratavam sobre direito a educação; 72 sobre adolescente em conflito com a lei; 83 sistemas socioeducativo; 189 Estatuto da Criança e do Adolescente e nenhuma tese que tratasse sobre Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei. Quanto as dissertações, encontramos: 1.551 sobre direito a educação; 358 sobre adolescente em conflito com a lei; 255 Estatuto da Criança e do Adolescente e apenas 02 dissertações sobre Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei.

Realizamos o mesmo procedimento de busca, utilizando o boleano “AND” com a adição da palavra-chave “Piauí”:

**Quadro 4 – Teses e Dissertações - Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD com uso de palavras-chave associados ao boleano AND (2012-2025)**

TEMAS/PALAVRAS-CHAVE	RESULTADO	TESES	DISSERTAÇÕES
“Direito a educação”	17	6	11
“Adolescente em conflito com a lei” and "Piauí”	2	0	2
"Sistema socioeducativo" and "Piauí”	1	0	1
"Estatuto da Criança e do Adolescente" and "Piauí”	12	2	10
“Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei” and "Piauí”	0	0	0

**Fonte:** elaboração própria

A busca identificou 08 teses e 24 dissertações, sendo 06 teses tratando sobre direito a educação no Piauí e 02 sobre Estatuto da Criança e do Adolescente no Piauí. Não encontramos nenhuma tese que tratasse sobre Adolescente em conflito com a lei, Sistema socioeducativo e políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei relacionados ao Piauí. Em relação as dissertações: 11 tratam do direito a educação no Piauí; 02 do Adolescente em conflito com a lei no Piauí; 01 do Sistema socioeducativo relacionado ao Piauí; 10 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente referendando ao Piauí e nenhuma dissertação relacionada as políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei no Piauí.

Também realizamos a busca no Catálogo de Teses e dissertação da Capes, utilizando os mesmos parâmetros observados no banco de dados da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, exposto no quadro 5:

**Quadro 5 – Resultados do levantamento das produções no Catálogo de Teses e dissertação da Capes (2012-2025)**

<b>TEMAS/PALAVRAS-CHAVE</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>TESES</b>	<b>DISSERTAÇÕES</b>
“Direito a educação”	10.222	2.446	7.776
“Adolescente em conflito com a lei”	797	153	644
"Sistema socioeducativo"	779	237	542
"Estatuto da criança e do adolescente"	1213	212	1.001
“Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei”	144	21	123

**Fonte:** elaboração própria

O levantamento identificou 3.079 teses e 10.076 dissertações, relacionadas ao nosso tema, no Catálogo de Teses e dissertação da Capes (2012-2025). Das teses 2.446 tratavam sobre direito a educação; 153 sobre adolescente em conflito com a lei; 237 sistemas socioeducativos; 212 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e 21 sobre as Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei. Quanto as dissertações, encontramos 7.776 sobre direito a educação; 644 sobre adolescente em conflito com a lei; 542 sobre o sistema socioeducativo; 1.001 sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e 123 dissertações sobre Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei.

Realizamos o mesmo procedimento de busca, utilizando o *booleano* “AND” adicionando a palavra-chave “Piauí”:

**Quadro 6 – Resultados do levantamento das produções no Catálogo de Teses e dissertação da Capes com uso de palavras-chave associados ao boleano AND (2012-2025)**

TEMAS/PALAVRAS-CHAVE	RESULTADO	TESES	DISSERTAÇÕES
“Direito a educação”	59	09	50
“Adolescente em conflito com a lei” and “Piauí”	0	0	0
“Sistema socioeducativo” and “Piauí”	1	1	0
“Estatuto da Criança e do Adolescente” and “Piauí”	1	1	0
“Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei” and “Piauí”	0	0	0

Fonte: elaboração própria

O levantamento identificou 11 teses e 50 dissertações, relacionadas ao nosso tema, no Catálogo de Teses e dissertação da Capes (2012-2025). Das teses 09 tratavam sobre direito a educação dos adolescentes em conflito com a lei; nenhum resultado foi encontrado sobre “adolescente em conflito com a lei no Piauí”; 01 tese sobre o “sistema socioeducativo do Piauí”; 01 sobre o “Estatuto da Criança e do Adolescente no Piauí” e 01 tese sobre “Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei no Piauí”. Quanto as dissertações, encontramos 50 trabalhos sobre “direito a educação de adolescentes em conflito com a lei”; nenhuma dissertação sobre “adolescente em conflito com a lei no Piauí”, “sistema socioeducativo do Piauí”, “Estatuto da Criança e do Adolescente no Piauí”, e “Políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei no Piauí”.

Após uma leitura mais detalhada dos resumos presentes nos artigos, nas dissertações e teses, constatamos que 05 produções, sendo 02 artigos, 02 dissertações e 01 tese. Essas produções permitem um diálogo próximo com nossa pesquisa, são eles:

**Quadro 7 – Teses e Dissertações - aproximações da pesquisa**

AUTOR	ANO	TÍTULO	LINK DE ACESSO
Camila Fernanda Soares Leal, Halanna Campelo, Marco Araujo e Patrícia Lustosa	2015	Representações sociais do adolescente em conflito com a lei	<a href="https://revistas.ifpi.edu.br/index.php/somma/article/view/83/71">https://revistas.ifpi.edu.br/index.php/somma/article/view/83/71</a>
Denise Rissato, Amanda Vitória Tonholi, Marcos	2024	Reflexões sobre socioeducação no Brasil: privação de liberdade e saúde mental	<a href="https://v3.cdernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/151/177">https://v3.cdernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/151/177</a>

Augusto Moraes Arcoverde			
Moura, Rafaela Cruz de	2020	Formação de professoras na socioeducação: gênero e sexualidades numa unidade de privação feminina do DEGASE/RJ	<a href="https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/13142">https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/13142</a>
Araújo, Erika Barbosa de	2018	Adolescência: um olhar através das paredes do acolhimento institucional	<a href="https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/14502">https://rima.ufrj.br/jspui/handle/20.500.14407/14502</a>

**Fonte:** elaborado pelo autor (2025)

No portal de periódicos da CAPES, encontrou-se sob a autoria de Leal, Campelo, Araujo e Lustosa (2015) a pesquisa intitulada “*Representações sociais do adolescente em conflito com a lei*”. O estudo aborda a análise do programa de semiliberdade e privação de liberdade através de fanzines e teve como propósito elencar as representações sociais do adolescente em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa, tanto em regime semiaberto quanto em regime fechado.

A amostra da pesquisa foi composta por 4 (quatro) adolescentes voluntários que estavam cumprindo medida de semiliberdade e em medida de internação no Centro Educacional Masculino (CEM) em Teresina, Piauí. A ferramenta utilizada para coleta de dados foi a produção de fanzines, um recurso de mídia independente (datado desde 1930), isto é, que independe dos grandes meios de comunicação, estimulando o jovem na sua singular expressão sobre os temas *lhe dizem respeito*. Utilizou-se a análise de conteúdo de Bardin (2011) por meio da categorização e exposição iconográfica dos fanzines produzidos pelos jovens.

De autoria de Rissato, Tonholi e Arcoverde (2024), a pesquisa intitulada “*Reflexões sobre socioeducação no Brasil: privação de liberdade e saúde mental*” trata de um estudo sobre as lacunas encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a serem alcançadas em grupos específicos, dentre eles, encontram-se os adolescentes em conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas, e em privação da liberdade, tendo como propósito compreender e discutir de que modo estão sendo atendidas as demandas em saúde mental dos adolescentes que cumprem medida de internação no Brasil.

A pesquisa de cunho documental apontou lacunas estruturais (superlotação, estabelecimentos precários, dificuldade de articulação da unidade de socioeducação com a Rede de Atenção Psicossocial), levando à descontinuidade do cuidado em saúde mental,

além da medicalização como forma de controle. As informações e dados apresentados pela pesquisa analisadas possibilitaram o entendimento de que a política de atenção à saúde de adolescentes em conflito com a lei encontra-se ainda em construção e com dificuldades em sua implementação, em decorrência de limites objetivos e materiais, mas, sobretudo, de fatores culturais e subjetivos eivados de preconceitos.

Sob autoria de Rafaela Cruz de Moura (2020), identificamos a dissertação cujo título “*Formação de professoras na socioeducação: gênero e sexualidades numa unidade de privação feminina do DEGASE/RJ*”. A pesquisa teve como objetivo identificar se na formação dos profissionais e em sua prática pedagógica utilizada há caminhos que possibilitem a abordagem de questões relacionadas a gênero e sexualidades com as adolescentes do sistema socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro, tendo como propósito compreender o espaço, a formação que os profissionais apresentam para trabalhar nele e ser empática no olhar sob a condição que estas meninas se encontram.

O estudo foi analisado na perspectiva de uma unidade feminina por ter demandas e especificidades distintas da masculina. O cenário da pesquisa possibilitou entrevistar 10 (dez) professoras mulheres. Os relatos revelaram que grande parte das professoras não dialogam com esses termos, e as que conseguem trazer uma discussão para sala de aula buscaram de forma independente uma formação e capacitação nos assuntos. Gênero e sexualidades são dois temas debatidos em oficinas, projetos e pesquisas realizados por profissionais que trabalham no espaço, porém não chegam à sala de aula do DEGASE em sua totalidade. Destacou-se, portanto, a necessidade de se pensar pedagogias e formação inicial e continuada para a discussão de gênero e sexualidades nas salas de aula do sistema socioeducativo feminino.

“*Adolescência: um olhar através das paredes do acolhimento institucional*” é o título da dissertação elaborada por Erika Barbosa de Araújo (2018). O objetivo da investigação versava sobre compreender como adolescentes em abrigo concebem esta fase de sua vida dentro do abrigo, buscando averiguar se as adolescentes participantes têm planos para o futuro, verificar o que mudariam no abrigo, investigar o que significa o fechamento do abrigo e verificar, junto as adolescentes participantes, se há dificuldades em estabelecer relações interpessoais dentro do abrigo. A análise teve como base a abordagem sócio-histórica que entende a adolescência como uma categoria historicamente construída. As participantes foram 07 adolescentes negras, do sexo feminino, com idades entre 12 e 17 anos, na unidade de acolhimento Abrigo Beija Flor, em Nova Iguaçu (RJ).

Os resultados apontaram perspectiva de adolescência difícil, abandonada e incompreendida, revelando que as adolescentes julgam dificuldade em viver essa fase de sua vida em unidade de acolhimento e em fazer amizades. Consideraram existência de aspectos positivos e negativos em unidade de acolhimento, apontaram necessidade de mudanças no ambiente físico e psicológico. Os planos para o futuro eram permeados de sonhos, porém entre as adolescentes participantes, tristeza, abandono, injustiça e culpa se apresentaram.

Ao conjunto das produções levantadas, a partir das palavras-chaves e temas relacionados ao nosso objeto de investigação, é possível perceber que, em visão geral, há uma quantidade expressiva de trabalhos relacionados ao direito a educação, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e políticas públicas e adolescentes em conflito com a lei, no entanto quando se aplica o filtro para a realização dessas produções no Piauí, os resultados mostram que são muitas produções em termos gerais, e especificamente relacionadas ao conteúdo apresentado, não há nada produzido ainda, tornando assim pertinente e necessária esta pesquisa.

A seguir na próxima seção trataremos do direito à educação enquanto política pública, acompanhando sua evolução histórica em relação a proteção da criança e do adolescente no Brasil. Também trataremos do papel das Universidades e das Escolas como desafios no preparo do profissional para a pluralidade de perfis de crianças e adolescentes incluindo as medidas socioeducativas aplicadas, bem como a formação de professores e a (falta de) comunicação das pastas de educação e de direitos humanos como fragilidades para implementação do ECA e seus desdobramentos.

### **3 MARCO LEGAL - DIREITO À EDUCAÇÃO NA LETRA DA LEI**

Nesta seção discorreremos sobre o direito a educação no Brasil a partir dos marcos legais: Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente (LDB 9394/96), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), observando a forma como o direito a educação se apresenta nos documentos legais e de modo particular da garantia do mesmo aos adolescentes e jovens em privação de liberdade, levando em consideração a necessidade de cumprimento do ECA para uma verdadeira efetivação do direito fundamental à educação.

A inclusão do direito à educação no elenco dos direitos fundamentais é uma afirmação incontestável no atual sistema jurídico brasileiro. Isso porque a Constituição Federal de 1988 a incluiu expressamente em seu capítulo II, denominado “Dos direitos sociais” que, por sua vez, está contido no Título II, nomeado de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, bem como declarou como direito de todos e dever do Estado em seu Art. 205, detalhando seu conteúdo em seus artigos subsequentes.

Além dessa previsão de caráter formal, o direito à educação “é direito fundamental porque [...] consubstancia-se em prerrogativa própria à qualidade humana, em razão da exigência da dignidade” (Caggiano, 2009, p. 22). A primeira consequência dessa caracterização da educação como direito fundamental é o tratamento diferenciado que a ela deve ser dispensado, a saber: “i) As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (Art. 5º, §1º da CF); ii) não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (Art. 60, §4º, inciso IV da CF)”. Ademais, a inserção do direito à educação dentre os direitos fundamentais, impõe ao Estado um comportamento ativo “seja criando condições normativas adequadas ao exercício desse direito (legislação), seja na criação de condições reais, com estruturas, instituições e recursos humanos” (Tavares, 2010, p. 781)

Observa-se, ademais, que a educação, para além de um direito fundamental, caracteriza-se como um direito fundamental de natureza social. Duarte (2007, p. 697) destacando o referido caráter social do direito fundamental à educação, salienta que esse direito tem “uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais”. Como sustenta Duarte (2004, p. 115):

O importante é perceber que a implantação de um sistema público adequado de educação interessa não apenas aos beneficiários diretos do

serviço (alunos), mas à coletividade, já que a educação escolar constitui um meio de inserir as novas gerações no patrimônio cultural acumulado pela humanidade, dando-lhe continuidade.

A dimensão individual do direito à educação também é destacada por Caggiano (2009, p. 23) que, salientando o caráter social da própria educação, sustenta que atualmente:

[...] vislumbra-se o direito à educação com conteúdo multifacetado, envolvendo não apenas o direito à instrução como um processo de desenvolvimento individual, mas, também o direito a uma política educacional, ou seja, a um conjunto de intervenções juridicamente organizadas e executadas em termos de um processo de formação da sociedade, visando oferecer aos integrantes da comunidade social instrumentos para alcançar os seus fins.

Ademais disso, trata-se de um direito universalmente reconhecido, atribuído a todos os homens, independentemente de origem, sexo, idade ou qualquer outro critério discriminatório e sem limitação espacial ou temporal. A própria Constituição Federal, em seu Art. 205 é explícita em afirmar que “A educação é direito de todos”, deixando clara a natureza coletiva do direito à educação.

Caracterizar a educação como um direito de matiz social implica em reconhecer que sua concretização ocorrerá por meio da realização de políticas públicas. Como afirma Duarte (op. cit., p. 710) isso significa que “a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual [...], mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo”.

Importante destacar que o direito fundamental à educação não se refere apenas ao direito fundamental do cidadão a estar matriculado em um estabelecimento de ensino. Como destaca Tavares (op. cit. p. 781) “o dever Estatal quanto ao direito fundamental à educação está longe de se esgotar no mero oferecimento de acesso”.

Sabe-se que o mero acesso à vaga em uma instituição de ensino não é suficiente para garantir em plenitude a dignidade do ser humano, bem como o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Torna-se essencial que se garanta, entre outros aspectos, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a valorização dos profissionais da educação escolar e a garantia de padrão de qualidade (Brasil, 1988), que devem ser compreendidos como integrantes da própria ideia de fundamentalidade do direito à educação.

Essa posição é sustentada por Silva (2007, p. 313), que compreende que o direito fundamental à educação:

[...] significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, hão de ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização.

A ampla concretização da declaração da educação como direito de todos e dever do Estado, embora clara e explicitamente estabelecida no texto constitucional, não garantiu aos cidadãos e à sociedade um direito imediatamente exigível perante o Estado, tratando-se, na realidade, de norma de caráter programático, ou seja, de dispositivo que estabelece fins a serem perseguidos pelo Estado de forma discricionária, não se garantindo ao indivíduo ou coletividade a possibilidade de se exigir prestações positivas por parte do ente estatal.

A Educação não é algo fechado em si; ela carrega as contradições historicamente internas às desigualdades sociais e escolares no Brasil, às políticas públicas educacionais, e suas implicações na garantia desse direito. Porém, revela dentro de si, e na exclusão ao seu acesso, essas diferenciações. Como afirma Cury (2008), a educação carrega em si a contradição de ser ao mesmo tempo inclusiva e seletiva e ainda não está distribuída com igualdade para todos os cidadãos. E ser cidadão no capitalismo é ser um sujeito consumidor de mercadorias, o que, nem sempre, é o caso de parte importante das classes populares.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96) - tantas vezes modificada, e recorrida quase somente devido a interesses políticos, sendo o aparato para a compreensão de como a Educação seria estruturada, planejada, gerida e efetivada nos diversos setores, espaços e instituições em que ela fosse necessária – carrega em si a contradição de uma efetivação incompleta (Antão, 2012). A garantia da sua efetivação e da igualdade de condições, tolerância, valorização dos profissionais, valorização da experiência extraescolar etc., seriam fontes para a leitura de um processo de compreensão da educação de maneira ampliada, ao refletir sobre realidades distintas no país.

A Educação não é um direito a priori, que se manifesta naturalmente e que é sempre garantido; ela foi e é um motivo de lutas históricas, de processos que envolvem

muitos grupos sociais organizados ou não, e não é, mesmo em uma sociedade dita pós-moderna, um direito universalizado. Ao pensar a educação a partir da ideia de que ela não é um direito já consolidado, e que, mesmo estando inscrita em declarações, tratados e promulgada em diversos documentos legais do Brasil, ocorre que não somente a lógica legal difunde a efetivação de um direito, mas também a capacidade política de gestores em determinados momentos históricos, a capacidade de organização dos trabalhadores envolvidos e a clareza da sociedade de que esse direito é mesmo legítimo e precisa ser efetivado.

Ademais, a educação é o direito social que possibilita a realização de outros direitos sociais e ainda colabora para a autonomia dos sujeitos (Antão, 2012), e, portanto, não pode ser lida apenas por olhar único, e muito menos romantizado. Ela está dentro de um parâmetro de sociedade e de cultura, e é cada momento histórico dessa sociedade que irá determinar a sua capacidade de realmente garantir esse direito aos sujeitos. Cury (2008) reforça essa característica da educação como “horizonte a ser universalizado” a partir da modernidade.

Outro fator importante a refletir é que a escola não é único local onde se tem acesso à educação. Educação é um conceito bem mais amplo que a transmissão de um conteúdo escolar, por isso é importante perceber suas complexidades e como cada uma das vertentes – sociedade, poder político e trabalhadores – estão envolvidas no processo de garantia desse direito.

A associação direta entre assegurar e garantir educação e, por meio dela, garantir cidadania, nem sempre se efetiva e pode ser contraditória. A Educação realizada no contexto capitalista e em uma lógica política e socioeconômica neoliberal nem sempre permite de forma plena a real conquista de direitos. Haverá, nesse modelo econômico-social, sempre um setor privilegiado em relação a outro.

A efetivação de direitos sociais é uma luta cotidiana, e acessá-los é quase sempre uma tarefa árdua para as classes populares, ou subalternas em relação às classes que dominam o poder econômico, político, social e cultural. Desse modo, o simples fato de as legislações, decretos, e resoluções acerca da Educação apresentarem em seus textos uma garantia de cidadania não muda o fato da existência de desigualdades sociais e de classes em um capitalismo contemporâneo, regulado, principalmente, pelo mercado e pelo consumo.

Semelhante esquema questiona a noção mesma de “cidadania” (ou melhor, dá-lhe novo significado, ensaiando-lhe o conteúdo democrático). Assim sendo, também descarta a necessidade de existência dos direitos sociais e políticos, os quais no programa neoliberal e neoconservador, só serviram para difundir um certo clima social de acomodação e desrespeito pelo esforço e pelo mérito individual [...] Daí que, em seus discursos, neoconservadores e neoliberais tenham maior predileção pelas referências aos “consumidores” que aos “cidadãos”. Simplesmente porque “consumidor” remete, sem tanta retórica, a um universo naturalmente dualizado e segmentado: o mercado” (Gentili, 1995, p. 234-235).

A superação da sociedade capitalista talvez preveja a possibilidade de que em um espaço educativo haja a promoção da cidadania, entretanto, em vista de um mercado em que as trocas simbólicas e econômicas são regidas pelo fetiche e pela competitividade, não seria possível promover uma cidadania plena.

É quase paradoxal pensar a possibilidade de educação como um direito subjetivo e pleno em privação de liberdade, e é exatamente essa contradição que deve ser um passo no sentido de pesquisar e tentar promover alguma produção teórica que tente compreender essa realidade. Se este trabalho se predispõe a enveredar-se no sentido que os sujeitos atribuem à escola e sobre o direito à educação garantido constitucionalmente, pensá-lo por meio das condições em que a educação pode ocorrer nos limites da privação de liberdade é também um paradoxo.

Dessa forma, a tentativa de abrir espaço nesse debate em que a busca de cidadania é um dos princípios da educação, como nos refere a LDB 9.394/1996 e a Constituição Federal de 1988, é importante compreender que a limitação do acesso à educação ou a sua negação, levando-se em consideração as condições da privação de liberdade, tornaria esses sujeitos ainda mais distantes desse direito fundamental, conquistado por lutas e que deveria ser garantido à toda população, inclusive a encarcerada que, em cumprimento de medida socioeducativa ou pena, não poderia, definitivamente, ser privada de seus direitos fundamentais.

Se estes preceitos legais fossem cumpridos à risca, a elaboração dos planos de governo da União, dos Estados e dos municípios contemplaria a criação e/ou o aperfeiçoamento de serviços públicos capazes de oferecer satisfatoriamente os direitos consagrados em lei para a infância e adolescência. Para tanto, a definição dos orçamentos anuais de cada ente federativo reservaria, de antemão, os recursos necessários.

Baseado nas afirmações aqui expostas, a seguir iremos discutir sobre o processo de construção histórica do direito à educação, em função da proteção à criança e ao adolescente.

### **3.1 Direito à educação - um retrato histórico da proteção à criança e ao adolescente no Brasil**

Talvez seja consenso que a previsão legal de alguma coisa ou necessidade constitua condição essencial para que ela seja reconhecida como um direito, porém, há inúmeros exemplos de que apenas isso, por si só, não basta para garantir que algo expresso em uma lei seja realmente usufruído pelas pessoas. Como indica a pesquisa realizada por Silveira (2012), a concretização de direitos sociais envolve prestações de serviços públicos que, por sua vez, demandam recursos orçamentários, isto é, do erário estatal.

Assim, pode-se argumentar que a materialização de direitos passa pelo imperativo de dispor de mecanismos que forcem o Estado a cumprir seus deveres. A esse respeito, Silveira (2012, p.354) aponta uma possibilidade: a “existência de algum poder jurídico que permita ao titular do direito, em caso de descumprimento da obrigação devida”, exigir a atuação do Estado.

A autora se refere a bases legais para que os indivíduos requisitem, por meio do Poder Judiciário, aquilo que lhes é devido. Todavia, em que pesem a pertinência e a correção desse apontamento, é impossível não ponderar sobre o fato de que para acessar o Poder Judiciário é necessário um conjunto de informações (sobre os próprios direitos e como proceder para garanti-los) e, não raro, de condições financeiras (advogados, custas de processos etc.), que justamente os indivíduos mais afetados pela negligência do Estado não dispõem.

Durante a década de 1980, o Brasil passava por um período de mudança política, saindo de um regime repressor que perdurou por mais de duas décadas. Durante o regime militar (1964-1985), a sociedade encarou severa repressão política e social, o que também impactou a vida das crianças e adolescentes, que muitas vezes foram vítimas de violência, discriminação e exclusão social. Um período em que boa parte dos adultos lutavam para se manter vivos e em liberdade, a infância e a adolescência também pagaram um alto preço, sobretudo a infância pobre.

Naquele modelo, aos mais carentes, era apresentado um programa de atendimento paternalista, com uma visão de “proteção” que, no campo real, resultava, muitas vezes, em negligência e violação dos direitos fundamentais. No quadro 01 abaixo, apresentamos

a evolução histórica das leis/ou ações que abordam a criança e adolescente no Brasil, tanto na perspectiva da proteção, da caridade ou punição. Em seguida trataremos de cada uma delas, detalhadamente:

**Quadro 08 - “Leis e ações políticas voltadas para a criança e o adolescente”**

<b>ANO</b>	<b>LEI /AÇÃO</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO</b>
<b>1726</b>	<b>Roda dos expostos</b>	A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira "Roda dos Expostos", na Bahia. Tratava-se de compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. A medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos 18 e 19. Popularmente, também era conhecido por "Roda dos Rejeitados".
<b>1890</b>	<b>Código Criminal da República</b>	A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser considerada imputável.
<b>1927</b>	<b>Código de Menores ou Código Mello Mattos<sup>1</sup></b>	Representou avanços na proteção das crianças. A lei proibiu a "Roda dos Expostos" e tornou os jovens imputáveis até os 18 anos. Criou a "escola de preservação para delinquentes" e a "escola de reforma para o abandonado"
<b>1990</b>	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente</b>	Vale para todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social; formaliza a ideia de que crianças e adolescentes são cidadãos em formação e merecem cuidados especiais; Compreende os principais direitos das crianças e adolescentes; Abrange sua proteção para questões sensíveis como a violência sexual.

**Fonte:** elaborado pelo próprio autor - 2025

Desde a roda dos expostos até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), percebe-se uma evolução histórica dos dispositivos legais brasileiros que tratam das questões atreladas a infância e adolescência. Essa evolução demonstra também o progresso de um processo civilizatório, sobretudo no que diz respeito ao ECA e todas suas diretrizes legais. Algo singular é perceber que o referido estatuto apresenta claramente prioridades que o ligam ao mundo da educação formal, efetivado nos espaços

<sup>1</sup> Nome do primeiro juiz de Menores do Brasil e da América Latina e autor do Código

escolares. O que será mais detalhado, no próximo título, junto com a evolução desses mecanismos legais.

Voltando um pouco na história, para França (2024, p. 14), “seria inocência dizer que antes do século XX, o Brasil não percebia como as crianças e adolescentes eram deixados à margem da sociedade e que estes não contavam com proteções legais eficazes, tanto na lei material, quanto na prática”. A Roda dos Expostos foi criada durante o império e era mantida por instituições caridosas (abadias, mosteiros e irmandades beneficentes). Nelas eram deixadas crianças cujos pais por alguma razão não as podiam criar (Santa Casa, 2018). E essa era uma prática constante em todo o território nacional (França, 2024). Ainda segundo França (op. cit. p. 28),

O Brasil ainda demorou muitos anos para adotar medidas efetivas em favor da infância e da juventude. A indignação do Imperador, bem como de outros indivíduos, que como D. Pedro II, que tinham posição privilegiada na sociedade, infelizmente, ficava mais no âmbito das ideias e não nas práticas políticas e sociais.

O Brasil império teve uma Constituição, promulgada em 1824. Após proclamada a República em 1889, rapidamente procurou-se elaborar uma Constituição Federal da República, e ela foi promulgada em 1891. No mesmo período fora publicado o Código Penal de 1890 e este se observado pelas perspectivas atuais seria uma verdadeira afronta aos direitos da criança e do adolescente. Embora, note-se pela bibliografia da época que aqueles que possuíam uma visão mais humanitária para com a criança também achavam esse instituto penal muito coercitivo. Vejamos o que diziam os Art. 27 e 30:

CP/1890, Art. 27. Não são criminosos: § 1º. Os menores de 9 anos completos; § 2º. Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos (Brasil, 1890, s/p).

Na visão de França (2024, p. 27),

[...] em questões de leis penais, estas permaneceram em vigor por muito tempo. E assim, crianças de 9 anos até 14 eram julgadas com muito rigor, até porque definir discernimento em uma sociedade permeada por preconceitos de variados tipos era difícil para as crianças. Somando-se a isso é preciso destacar o trecho constante no artigo 30 do Código Penal de 1890, “[...] serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais [...]”,

A partir do exposto, é possível afirmar que, essas crianças estavam à disposição para trabalhos forçados e como mão de obra gratuita. Fato conveniente, uma vez que a imigração de europeus para o Brasil já havia começado desde o início do século XIX. Em 1927, foi sancionado o Código de Menores, também chamado “Código Mello Mattos”, em homenagem ao autor do projeto juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. O referido código, protegia apenas alguns direitos sociais, criminais, políticos, dentre outros. Porém, cumpriu papel histórico. (Brasil, 1927). Conforme o autor Cossetin (2012, p. 29), o Código Mello Mattos seguia alguns princípios vigentes na sociedade da época:

O Código de Menores do Brasil, que foi chamado Código Mello Mattos, seguia a lógica de intervenção originada pelas situações de pobreza a que estavam expostos os abandonados e os denominados de delinquentes. Não previa a instituição de direitos, mas apresentava como base uma orientação preventiva e repressora que visava à punição dos não ajustados ao processo de desenvolvimento empreendido pelo país.

Embora, o legislador, talvez, estivesse tentando melhorar a vida dos menores de idade, a sociedade da época ainda estava permeada por visões distantes do que conhecemos ser o adequado hoje. Historiadores, sociólogos, estudiosos das Ciências Aplicadas do Direito, Educadores e outros profissionais que analisam a sociedade e suas nuances, geralmente, mencionam que não se pode julgar o passado com o olhar do presente. Ainda assim, esse fato não impede que se tenha uma visão crítica e reflexiva sobre as situações já vivenciadas. De acordo com Rizzini (2021, p. 34):

O Século perdido”, no qual estuda a passagem do século XIX para o século XX, no que concerne à infância e quais os olhares que a sociedade tinha para com os indivíduos nessa idade. (...) o conceito sobre a importância da criança, bem como fala da visão que se tem da infância como o “futuro da nação” e como a sociedade os vê e como tudo isso influenciou, em 1927, na escrita do Código Melo Mattos; em suas palavras: É a primeira legislação especificamente voltada para a população de crianças e adolescentes, na época, sem problematização alguma, denominada de “menores”.

O Código de Menores de 1979 é reconhecido, historicamente, como um avanço no trato da problemática da infância carente e marginalizada, antes deste, não existia nenhuma regulamentação específica para essa população. O que se tinha era uma legislação centrada na concepção de “o menor abandonado e delinquente”, sendo aqueles

com características específicas de pobreza, em sua maioria negros, vivendo nas periferias das cidades ou nas zonas rurais muito empobrecidas - aí se incluindo outros grupos, como conhecem, as populações nativo-brasileiros, negros, ribeirinhos e quilombolas.

Sobre esse avanço, os autores Carneiro e Medeiros (2021) destacam que muitos termos preconceituosos vigentes hoje, são herança dos estigmas criados nesse período, nesse mesmo sentido destaca Rodrigues (2021, p.47)

A partir do Código de 1927 que apresentava muitos termos correlacionados às crianças e adolescentes, e alcançando o ápice de preconceito, após o Novo Código de Menores, em 1979. Período este, no qual a sociedade brasileira passou a fazer a distinção de conceitos entre “criança” e “menores”, sendo que estes últimos terão conotação pejorativa. E as leis para crianças estarão diretamente relacionadas às famílias, enquanto os menores ficarão submetidos à tutela penal do Estado.

Com o processo de redemocratização a partir de 1984, a defesa dos direitos humanos ganhou força, com ênfase na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, estes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e não como objetos de caridade. Nesse período, as discussões sobre o respeito aos direitos da criança e do adolescente passaram a ser mais presentes, principalmente em razão da influência de convenções internacionais que pautaram importantes questões sobre os direitos humanos.

A Influência Internacional, com a criação da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 foi um marco para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. O ECA foi inspirado na Convenção e na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e entrou em vigor em 1990, sendo considerada por muitos o instrumento de direitos humanos mais aceito no mundo, ao qual o Brasil ratificou e passou a fazer parte em 1990. A Convenção estabelece que os Estados-Partes devem agir no melhor interesse das crianças e traz que os direitos da criança é um instrumento global que defende os direitos humanos e estabelece um novo paradigma de proteção à infância e adolescência (Rodrigues, 2021).

Em 1990, o Brasil se comprometeu oficialmente com a construção de um novo modelo de proteção à infância e juventude e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA foi uma resposta concreta a essa mudança de paradigma. Assim, alinhou suas políticas internas aos padrões internacionais, no entanto, demorou a cumprir os

compromissos assumidos com a Convenção e somente em 2003, o Brasil enviou um primeiro relatório ao Comitê da ONU sobre a situação da infância no país. Lembrando que, a Constituição de 1988, incorporou os princípios da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, o que exigiu a elaboração de uma legislação específica para garantir essa proteção.

As disparidades sociais provenientes da má distribuição de renda, dos baixos salários e, principalmente, do desemprego, bem como toda estrutura de sustentação dessa forma de sociabilidade fizeram gerar, dentre outros males, a baixa expectativa da juventude brasileira, no que se refere ao crescimento cultural, social e profissional, fazendo surgir a problemática do adolescente em conflito com a lei.

Na subseção seguinte, trataremos uma discussão acentuada sobre o ECA e presente garantia da letra da lei, diante da necessidade de assegurar o direito da criança e do adolescente a educação.

### **3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - educação das crianças e adolescentes**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um marco fundamental na história do Brasil, ao estabelecer um conjunto de normas e princípios voltados para a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ela entra em vigor quase uma década após o fim da ditadura cívico militar no Brasil, e nasce em um contexto histórico de grande transformação social, política, educacional e jurídica no Brasil.

Sua criação está ligada a forte mobilização dos movimentos sociais crescentes no país (1984-1989). Uma proposta de lei alinhada com os direitos humanos, um olhar mais apurado e acolhedor em relação a causa da infância e a adolescência brasileira. Segundo Martins (2010, p. 35), “[...] é sabido que, na década anterior à promulgação do ECA, houve grande avanço no campo das lutas sociais, bem como na estruturação de teorias pedagógicas contra hegemônicas, em oposição a pedagogias não-críticas que favoreciam intensamente a manutenção da ordem opressora (Saviani, 2005). No final de 1985, quando a discussão sobre o processo constituinte tomava conta do país, ampliou-se o debate sobre direitos da criança e do adolescente, cultivando uma nova fase, a do debate sobre pedagogia dos direitos (Graciani, 2005)

De acordo com informações públicas existentes no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), na década de 1980, o protagonismo da sociedade se impôs pela expressão de seus interesses. O Art. 227, da Constituição Federal de 1988, expressa esse protagonismo quando garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão (Brasil, 1988). O conteúdo e enfoque desse artigo remetia à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas - ONU, constituiu um capítulo relevante e propulsor de mobilização social e luta na história da Constituinte de 1988, tendo decorrido de um processo popular de construção legislativa de grande legitimidade (Rodrigues, 2021).

O ECA é resultado da articulação e da participação dos movimentos sociais e contemplou o que havia de mais avançado na normativa internacional em relação aos direitos da população infanto-juvenil. Desta forma, verifica-se que é fruto de uma construção coletiva, do depósito de expectativas de transformação que redundaram em realidades normativas dotadas, por esta razão, de grande legitimidade.

Nesse sentido, consideramos de fundamental importância para o arcabouço legal a participação do Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua (MNMNR), uma organização não governamental que luta pelos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua, fundado em 1985. Em 1986, aconteceu o Primeiro Encontro dos Meninos e Meninas de Rua, em Brasília. Somando às forças dessa conquista, no ano de 1985, foi criada a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FNDDC), e ambos foram importantes para a construção do ECA. A disseminação da Pastoral do Menor, criada em 1978, e tantos outros, como os movimentos de defesa pioneiros na área da criança e dos adolescentes. Se articularam em prol do que conhecemos hoje como o ECA.

Por meio de todos esses movimentos sociais, e pela atuação de organizações não governamentais (ONGs) e militantes de direitos humanos, que lutavam contra a exploração infantil, o trabalho infantil, a violência doméstica, a pobreza e a marginalização de crianças e adolescentes e ainda mais mobilizações de grupos e movimentos sociais, exigiram uma legislação mais protetiva capaz de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, a necessidade de um novo tratamento jurídico e social (Lorenzi, 2016).

Esse novo trato jurídico ocorre a partir da necessidade de atender aos anseios populares e no exato momento em que o País se mobilizava em torno da Assembleia Nacional Constituinte, o poder legislativo resolveu criar em 1987 a Frente Parlamentar Mista da Criança e do Adolescente, que é uma associação de parlamentares que defende os direitos de crianças e adolescentes.

Esta Frente Parlamentar mista que existe até os dias de hoje, possui os enquanto objetivos: promover e defender os direitos das crianças e adolescentes; acompanhar a tramitação de proposições legislativas; e sugerir inovações na legislação (Brasil, 1987). Ela é coordenada por deputados e senadores de vários partidos. E, além desta frente existe também até os dias de hoje, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que é um órgão colegiado que também defende os direitos de crianças e adolescentes. Passados mais de dez anos, surge a Campanha Nacional Pelo Direito à Educação.

Foi criada em 1999, atuando pela efetivação e ampliação das políticas educacionais para que todas as pessoas tenham garantido seu direito a uma educação pública, gratuita, inclusiva, laica, e de qualidade no Brasil. Nesse contexto aproveitando o momento, organizações voltadas à infância começaram um conclave de toda a sociedade em prol da Emenda da Criança, Prioridade Nacional. E, assim, crianças e adolescentes tomaram conta do Congresso Nacional para entregar mais de um milhão de assinaturas coletadas. Os legisladores constituintes, demandados, aprovaram, por unanimidade, os Art. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que dizem respectivamente que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (Brasil, 1988, p. 69).

Seguindo essa abordagem de mudanças no Brasil, no campo social, cultural e político, a promulgação da lei 8.069/1990 (ECA), se torna um novo paradigma de proteção à infância e juventude, um zelo pelo futuro, considerando a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. É possível perceber que a criação do ECA contribuiu

para a evolução da legislação e para a ideia de infância e adolescência, assumida pela sociedade civil.

A implementação da lei contribuiu para a criação de uma rede de proteção mais sólida e mais integrada entre os diversos órgãos do Estado e as organizações sociais. A partir de sua promulgação, foi possível observar avanços significativos em diversas áreas, como na saúde, na educação e na assistência social, enfrentamento da exploração do trabalho infantil, da evasão escolar, dos abusos sexuais contra a criança e contra o adolescente, tudo que tem desencadeado o desenvolvimento de ações específicas para atender as necessidades dessa faixa etária, que antes eram negligenciadas (Lorenzi, 2016).

Apesar dos avanços, depois de mais de três décadas de implementação (35 anos), o ECA enfrenta desafios, como a desigualdade social, a violência, a falta de recursos e a dificuldade de implementação. Em relação a desigualdade social, vemos crianças em situação de pobreza que ainda têm dificuldade de acesso a direitos básicos, como educação e saúde. Além disso, a insegurança alimentar afeta diretamente as condições de vida de crianças e adolescentes.

A violência contra crianças e adolescentes é um desafio persistente e o crime de estupro é o que mais vitimiza crianças e adolescentes no país. As autoridades alegam falta de recursos, o que causa a baixa eficiência do Sistema de Justiça e a precariedade na execução das medidas socioeducativas que são grandes desafios. As delegacias e Varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes enfrentam alta demanda de trabalho e falta de servidores. O Conselho Tutelar não possui pessoal nem equipamentos suficientes para atender a todas as demandas.

Ademais, a dificuldade de implementação causada pela territorialidade e a desigualdades regionais dificultam a implantação de políticas públicas nacionais eficientes. Assim, a implementação e fiscalização das diretrizes do ECA ainda enfrentam grandes desafios, e já se fala em ameaças de retrocesso de direitos com propostas de alterações na Lei de Adoção, na idade penal e na idade mínima para o trabalho e, não menos desafiadoras são as propostas que permitem a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional (Castro, 2011).

Segundo a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, grupo formado em 2017 por organizações, fóruns e redes do governo, existem obstáculos à adequada mensuração da violência infantil e juvenil, pois os dados não são unificados e denúncias, muitas vezes, são subnotificadas e outras sequer são atendidas, sendo totalmente ignoradas (Brasil, 2017). Ainda assim, dados da Ouvidoria

Nacional de Direitos Humanos, do ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, podem dar um panorama do atual estágio da violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

Nos sete primeiros meses de 2024, foram feitas 145.780 denúncias por violências contra crianças e adolescentes. No mesmo período, em 2023, foram 125.796. Ou seja, houve um aumento de 15,89% no número de denúncias. As violências contra crianças e adolescentes têm configurações diversificadas. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 traz dados de abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, exploração sexual, estupro, pornografia infantil, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e mortes violentas intencionais (Brasil, 2023).

Segundo o relatório, "diferentes formas de violência contra quem possui entre 0 e 17 anos cresceram no último ano. Os números são impressionantemente altos e, como previsto nos últimos Anuários, já extrapolam as estatísticas anteriores à pandemia de COVID-19" (Brasil, 2023, p. 12). Em 2023, a secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada ao ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conduziu um levantamento das delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes no Brasil. Foram identificadas 59 Varas Especializadas e 120 Delegacias responsáveis pelo recebimento de 95 mil denúncias em todo o país.

O Estado de São Paulo tem o maior número de Varas Especializadas, com 27, e o restante do Brasil apenas 32, sendo apenas 02 no Estado do Piauí, que estão localizadas na capital Teresina, enquanto Santa Catarina possui o maior número de delegacias especializadas, com 31 unidades, e o resto do Brasil com apenas 89 delegacias especializadas (Brasil, 2023)

Entre as maiores dificuldades encontradas pelas delegacias e varas, em suas atuações, estão: alta demanda de trabalho e número de servidores insuficientes; estrutura predial e instalações precárias; necessidade de contratações para compor equipe psicossocial; falta de capacitação e educação continuada para proteção e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência; falta ou equipamentos antigos de informática; viaturas sucateadas e/ou inadequadas e/ou insuficientes (op. cit., 2023).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, fortalece o trabalho realizado pela instituição escola, esta passa a contar com uma base legal e uma rede de apoio do desenvolvimento e cumprimento do seu papel social. É uma lei que garante o direito à educação a crianças e

adolescentes, e que também define as suas responsabilidades na escola. O direito à educação veio da seguinte forma:

i) assegurando o acesso à escola pública e gratuita; ii) garantindo a disponibilidade de vagas na mesma escola para os irmãos do estudante; iii) assegura o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; vi) obriga a matricular os filhos(as) na rede regular de ensino. Já as responsabilidades da escola, segundo o ECA, são: i) A escola deve ser atrativa e ter um currículo que considere as diversidades regionais; ii) A escola deve estar presente em termos de acesso tanto na área urbana quanto na rural; iii) A escola deve incluir as crianças nas atividades da vida cotidiana da própria escola, de forma lúdica, carinhosa, poética, brincante, esportiva, curiosa, artística, criativa e reflexiva (Brasil, 1990, p. 32)

Medidas que em tese, visam a facilitação do acesso, da permanência e do aprendizado, por serem consideradas inclusivas e atraentes a criança e ao adolescente. Por fim, o Art. 208, inciso I, do ECA diz que: “Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório...” (Brasil, 1990, p. 28).

Sobre essa proteção e direito, observando a situação dos adolescentes em conflito com a lei, este pesquisador percebeu dois pesos e duas medidas contidas numa só política pública. Quando se trata do adolescente que entra em conflito com a lei, mais especificamente, a carência de projetos nos conselhos estaduais e municipais de educação são latentes, conforme buscas nos anais das instituições feitas pelo pesquisador. Nada acontece de forma sistemática na educação para favorecer, tornar visíveis, atacar o problema ou mesmo garantir tratamento especializado nas escolas do Estado do Piauí. Não que não haja algum tipo formal de tratamento (legislação completa e o SINASE), conforme veremos nas seções seguintes.

Segundo relatos de membros da defensoria pública da infância e da juventude do Estado do Piauí, e de outros advogados que atuam nesta área específica, inclusive o autor, que atendem estes que entram em conflito com a lei, não existem políticas públicas de encaminhamento deste adolescente em conflito com a Lei para escolas específicas, pois elas não existem, exceto as criadas dentro do sistema de internação.

Ainda segundo estes relatos de membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e de outros advogados que atuam nesta área específica, inclusive o autor, que atendem estes que entram em conflito com a lei, para os adolescentes em conflito com a Lei que

sofrem medidas menos severas, como a semiliberdade ou liberdade assistida dentre outros, a escolarização se dá da mesma maneira que para os adolescentes que não entraram em conflito com a lei, ou seja, ele é encaminhado para a escola mais próxima da sua residência, e muitas vezes é renegado pelo próprio diretor conforme relatos extraídos de conversas com advogados que trabalham nesta seara e que os familiares destes adolescentes muitas vezes precisam recorrer ao judiciário, para conseguir manter, ao menos por algum tempo, aquele adolescente naquela escola.

Esse sistema padronizado acaba por causar diversas animosidades entre diretores de escola, professores, pais de alunos e os próprios alunos, pois gera preconceito imediato de todas as partes que não recebem preparo para receber esse adolescente que se encontra em processo de ressocialização. Esta celeuma, observada pelo pesquisador fez com que concluísse que acarreta no aumento da evasão escolar no Estado do Piauí, bem como reinsere o adolescente à margem da sociedade, onde normalmente são recrutados principalmente para o tráfico de drogas, segundo a percepção do autor da pesquisa.

Daí a importância do preparo de todos os envolvidos (Direção Escolar, Professores, Colaboradores, Alunos e Pais), no processo de ressocialização com tratamento diferenciado (psicólogos preparados, assistentes sociais engajados, psicopedagogos e professores especializados) dada a especialização daquele adolescente em conflito com a Lei, para que ele possa se tornar visível, obtendo para si o compromisso de ressocialização num ambiente menos hostil e mais educacional.

Sob o olhar da escola, na próxima subseção discutimos a formação dos profissionais presente no ECA.

### **3.3 O direito à educação e o papel das universidades e das escolas - desafios na formação do profissional**

Uma pesquisa realizada em 2018 e publicada na Revista Panorâmica, cujo título é “A formação de professores e o estatuto da criança e do adolescente na escola” de autoria dos pesquisadores Pamplona, Ribeiro, Silva e Silva, todos do Curso de Licenciatura em Matemática do Campus Universitário do Araguaia da Universidade federal de Mato Grosso - CUA/UFMT, revelou que a formação dos professores brasileiros para trabalhar com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente com as medidas socioeducativas, prevista no Art. 112, é inexistente.

Daí o “despreparo” dos profissionais da educação para lidar com situações diferentes daquelas previstas em sua formação. Lá, hoje, você já tem acesso a disciplinas

como educação especial, educação da diversidade étnico-racial, gênero e sexualidade, educação de jovens e adultos, neurociências etc., entretanto, no quesito ECA, é insuficiente (Pamplona, Ribeiro, Silva e Silva, 2019). O currículo universitário brasileiro ainda não possui essa disciplina que deveria ser específica e obrigatória. É possível verificar essa realidade quando analisamos o currículo dos cursos de Licenciatura da Universidades Federal e Estadual do Piauí, para se verificar que inexitem disciplinas com esse condão.

Este assunto é de fundamental importância para preparar o professor para o cotidiano escolar cada vez mais franqueado a receber adolescentes que em algum momento entraram em conflito com a Lei e precisam se submeter a certas medidas socioeducativas de “reinserção” ou até mesmo “inserção” no seio escolar. Tais medidas fortalecem a relação entre o ECA e o mundo da escola, o que exige que seus atores tenham conhecimento do ECA e mais, tenham consciência das condições estruturais que geram a existência destes adolescentes que respondem a medidas socioeducativas (Rodrigues, 2021).

Na mesma pesquisa acima citada, verificou-se que a escola como espaço de formação, é o que realmente ocorre no Brasil, porém em passos muito lentos que não acompanham as necessidades reais da criança e do adolescente. Embora a formação contínua seja um avanço, a implementação do ECA nas escolas também depende de um compromisso institucional. Algumas escolas e redes de ensino promovem a formação interna de professores, com eventos e seminários sobre a aplicação do ECA. Essas iniciativas são importantes porque permitem que os educadores discutam casos concretos do ambiente escolar e busquem soluções para situações cotidianas que envolvem os direitos das crianças e adolescentes (Pamplona, Ribeiro, Silva e Silva, 2019).

Além disso, a prática pedagógica deve estar constantemente alinhada aos preceitos do ECA, com atividades que promovam a cidadania, a inclusão e o respeito aos direitos humanos. O ambiente escolar deve se tornar um espaço onde os direitos previstos pelo ECA não sejam apenas um conceito jurídico, mas uma realidade vivida no cotidiano das crianças e adolescentes.

Quanto aos desafios na formação de professores e profissionais multidisciplinares, apesar dos avanços, existem impotências demasiadas quando se fala da formação dos professores e outros profissionais, para trabalhar com o ECA. Um dos maiores obstáculos é a falta de formação continuada estruturada e sistemática para todos os professores.

O acesso a cursos de atualização sobre o ECA ainda é desigual em muitas regiões do Brasil, especialmente em áreas mais periféricas e em estados e municípios com menos recursos. Além disso, a superlotação nas escolas, a escassez de recursos e as condições de trabalho difíceis também podem dificultar a efetiva implementação de políticas e práticas que garantam os direitos das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Em relação ao Piauí, um evento realizado em novembro de 2024, denominado I Seminário Estadual de Educação – Projeto Busca Ativa Escolar – SEDUC, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o programa Acelera SEDUC e o Governo do Estado do Piauí, como bem documentaram os pesquisadores Tallita Tajra e Pablo Cavalcante (Piauí, 2024), a Secretaria da Educação do Piauí (Seduc-PI) passou a discutir estratégias eficazes para identificar e reintegrar crianças e adolescentes que estão fora da escola.

Na busca por garantir o direito à educação, a Seduc-PI (Piauí, 2024) promoveu o evento, que reuniu cerca de 120 profissionais da educação, teve como principal objetivo discutir estratégias eficazes para identificar e reintegrar crianças e adolescentes que estão fora da escola, combatendo, assim, a evasão escolar.

Durante o seminário, o então Secretário Estadual de Educação, Washington Bandeira, destacou a importância de capacitar os profissionais da educação para identificar os estudantes em risco de evasão e buscar aqueles que já se afastaram das salas de aula. “O projeto traz orientações que fortalecem a capacidade de nossos educadores em localizar e reintegrar esses jovens, utilizando uma comunicação positiva para convencê-los a retornar à escola” (Piauí, 2024, s/p), afirmou o gestor.

Isabel Fonteles (Piauí, 2024, s/p), primeira-dama e coordenadora do Pacto pelas Crianças do Piauí, enfatizou a relevância das iniciativas em curso, como a doação do Kit Móvel Creche, que visa ampliar a oferta de vagas nas creches, e a expansão do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC). “Trabalhamos para garantir acesso e qualidade na educação, capacitando professores e gestores para atender melhor nossas crianças” (Piauí, 2024, s/p), ressaltou a gestora.

A parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) é um dos pilares do projeto, que tem se mostrado essencial na mobilização de ações para a recuperação de notas dos alunos reintegrados e no planejamento de atividades para 2025. Rui Aguiar (2025), representante do Unicef no Nordeste, expressou gratidão pelo empenho dos profissionais

envolvidos. “É muito importante para o Piauí sair na frente e ser um dos primeiros estados a aderir ao pacto criado pelo Unicef para ações de busca ativa”, completou (Piauí, 2025, s/d).

Tal iniciativa, poderia ser também uma oportunidade para retomar a questão da falta de destaque aos adolescentes em conflito com a Lei nas políticas educacionais para alcançar os propósitos primordiais do ECA, mas já é um começo.

Em termos de ações afirmativas para além do currículo do professor graduado, essa é uma das poucas ações afirmativas que caminham no sentido deste capítulo da pesquisa no Piauí como um todo atualmente e ainda assim mantém “invisíveis” os especiais adolescentes em conflito com a lei do Estado do Piauí, considerando o recorte da pesquisa, (1990-2023).

O desafio maior, é o fato de que o ECA trata de uma ampla gama de questões, que envolvem tanto os direitos educacionais quanto a proteção contra abusos, negligência, trabalho infantil, e violência. Para que os professores possam agir de forma eficiente e eficaz, é necessário que recebam formação específica e atualizada sobre os desafios práticos que surgem no dia a dia da escola, o que inclui aprender a lidar com casos de violação de direitos e saber como atuar de maneira sensível e competente nessas situações, bem como saber lidar com os adolescentes em conflito com a lei na sua essência.

As universidades e instituições de formação de professores em geral, têm um papel fundamental na capacitação inicial e na formação continuada dos educadores, devendo garantir que o ECA seja tratado de maneira aprofundada nos cursos de pedagogia e em cursos de especialização, com discussões e práticas voltadas para a aplicação dos direitos das crianças e adolescentes e como receber esse adolescente, como criar mecanismos para que se interesse pela educação e como fazer com que seus colegas de classe o recebam. No âmbito da escola, o que se vê atualmente é o medo de Diretores, professores, colaboradores, pais e alunos, ao terem que socializar com estes adolescentes que entram em conflito com a lei (Rodrigues, 2021)

A parceria com organismos de direitos humanos, secretarias de educação e organizações não governamentais podem ajudar a fortalecer a educação sobre os direitos das crianças, permitindo que os professores se tornem agentes ativos na promoção e defesa desses direitos. A escola pode ser um caminho socioeducativo para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. No entanto, a inserção e permanência desses adolescentes no ambiente escolar podem ser desafiadoras.

É possível identificar graves lacunas formativas e por consequência, grandes desafios a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito à formação continuada e à capacitação adequada para a aplicação do ECA no dia a dia escolar. É preciso pensar em uma rede de atenção ao professor, ao diretor, ao colaborador, aos multiprofissionais tais como psicólogos, assistentes sociais etc., que atua junto com os pais e os alunos, para todos atuarem junto aos adolescentes que entraram em conflito com a lei, para que estes adolescentes tenham ao menos uma chance de se ressocializar.

É preciso envolver escolas, secretarias de educação, universidades, sociedade civil, direitos humanos e assistência social no processo de formação dos educadores, pois se torna essencial para garantir que as crianças e adolescentes, em todas as partes do país, possam desfrutar dos direitos assegurados pelo Estatuto.

Torna-se importante enfatizar, que o ECA e a Constituição Federal de 1988, garante que todos os adolescentes, inclusive os que cumprem medidas socioeducativas, têm direito à educação básica, que inclui ensino fundamental e médio, sem qualquer tipo de discriminação. Isso implica que, mesmo em internações ou em situações de medidas socioeducativas, o adolescente deve ser atendido de maneira regular e continuada em relação à sua educação.

Em complemento a Constituição Federal de 1988, o ECA define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado. Como consequência da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA prevê, para além da escola, a integração operacional dos órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando à proteção, à responsabilização por ação ou omissão de violação dos direitos, à aplicação dos instrumentos postulados pelo sistema e à interação entre os atores desse sistema (Brasil, 1990).

Essa responsabilização, de certa forma, acaba abrangendo os adolescentes que entram em conflito com a Lei. Antes disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que crianças e adolescentes devem ser protegidos e ter suas necessidades atendidas. Para reeducar um adolescente, é importante estabelecer regras claras, dialogar e oferecer apoio. Estabelecer regras claras, definir horários, estabelecer responsabilidades em casa, definir comportamentos adequados, explicar as consequências das regras.

Para tanto, é necessário dialogar, manter uma comunicação clara com o adolescente, fortalecer os laços familiares, bem como escutar o que está por trás da rebeldia, oferecendo autonomia e apoio. Proporcionar um ambiente saudável que possa

proteger contra abusos, agressões e *bullying*. Em casos mais graves, procurar o auxílio de um profissional de psicologia. Saber esperar e negociar estimulando as experiências em seus estudos e acima de tudo, envolver a sociedade, a direção da escola, os professores, colaboradores, e os pais nesse processo (Paro, 2016).

Somente em casos extremos, passa-se a aplicar as medidas restritivas de direitos e/ou as medidas restritivas de liberdade, conhecidas como medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que entram em conflito com a lei, e que são previstas no ECA e incluem:

a) Liberdade assistida: Quando o adolescente permanece em sua comunidade, com acompanhamento de um agente social, mas com acesso à educação; b) Prestação de serviços à comunidade: O adolescente realiza atividades de interesse social, ao mesmo tempo em que continua a ser matriculado e frequentar a escola; c) Semiliberdade: O adolescente cumpre a medida em uma unidade de internação, mas com mais liberdade para estudar e realizar atividades externas, como estágios e cursos; d) Internação: O adolescente cumpre a medida em uma instituição, geralmente com um regime mais restritivo, mas, mesmo assim, a educação escolar deve ser oferecida dentro do sistema ao qual o adolescente cumprirá a medida de privação total da sua liberdade (Brasil, 1990, p. 48).

Independentemente da medida socioeducativa, a educação deve ser garantida como parte do processo de reintegração social do adolescente, com o objetivo de proporcionar a ele uma formação que permita o seu retorno ao convívio social de maneira digna e produtiva.

#### **3.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - atendimento e funcionamento**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) - Lei 12.594/12, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A instituição tardia deste sistema demonstra o quanto o ECA se fragilizou diante de uma sociedade que ao recebê-lo não estava preparada para sua vigência. Foram necessários 22 anos da criação do ECA para que se regulamentasse a nível nacional o funcionamento das unidades para cumprimento das medidas socioeducativas dos adolescentes que entraram em conflito com a lei.

Antes tarde do que nunca, o SINASE veio proporcionar aos adolescentes em conflito com a lei a presunção de inocência e direito ao devido processo legal, o direito à

proteção integral e à garantia de seus direitos, mesmo em cumprimento de medidas socioeducativas, o direito a um atendimento individualizado e humanizado, que considere suas necessidades e características, o direito à participação e a autonomia na construção e implementação do plano de atendimento, o direito a uma vida digna e à possibilidade de ressocialização e reintegração social (Brasil, 2012).

O SINASE também atua no Estado do Piauí, com a finalidade de garantir a aplicação das políticas nacionais de atendimento socioeducativo. O estado possui uma estrutura própria para a gestão do SINASE, com órgãos e instituições que atuam em conjunto para a execução das medidas socioeducativas. É importante ressaltar que o SINASE é uma política pública de interesse de todos os estados brasileiros, incluindo o Piauí, e que a sua implementação é essencial para garantir os direitos dos adolescentes e promover a ressocialização e reintegração social.

Desse modo, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) constitui o arcabouço legal e doutrinário que sistematiza princípios, regras e critérios para a execução de medidas socioeducativas. Em sua abrangência, incorpora os sistemas estaduais, distrital e municipais, além de planos, políticas e programas específicos destinados ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

As medidas socioeducativas, consoante disposto no Art. 112 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), possuem as seguintes finalidades primordiais:

- i) Responsabilizar o adolescente pelas consequências danosas do ato infracional, promovendo, quando cabível, sua reparação; ii) Viabilizar a integração social do adolescente e assegurar o exercício de seus direitos individuais e sociais, mediante a execução de um plano individual de atendimento; iii) Reproduzir a desaprovação da conduta infracional, implementando as disposições da sentença com observância do parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, nos estritos termos legais (Brasil, 1990, p. 28)

O SINASE é coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos da Lei (Brasil, 2012). Existem competências exclusivas e competências concorrentes entre a união, os estados e os municípios, em relação aos Estado, compete:

- i) Formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela

União; ii) Elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional; iii) Criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação; iv) Editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais; v) Estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto; vi) Prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto; vii) Garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); viii) Garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional; ix) Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; x) Co-financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade (Brasil, 2012, p. 18).

Além disso, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

Curiosamente, verifica-se que há previsão de inscrição de locais adequados para cumprimento de medidas socioeducativas para os adolescentes em conflito com a lei, tanto para os Estados quanto para os Municípios, a partir do Plano Nacional de atendimento socioeducativo. Não é surpresa que poucos municípios brasileiros tomem essa iniciativa. Mas, existe na Lei do SINASE essa previsão nos Art. 7º e 8º, e que no estado do Piauí jamais fora intentada por qualquer município.

Além de outras competências, aos municípios competiriam outras atribuições, quais sejam:

i) formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado; ii) elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual; iii) criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto; iv) editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo; v) cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e vi) Co-financiar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de

programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto (Brasil, 2012, p. 13).

Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

Já os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso. Os municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O não cumprimento sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no Art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência. Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa. O Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento (Brasil, 1990)

Existem dois tipos de Programas, o de meio aberto e o de privação de liberdade. Nos programas de Meio Aberto, compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida, selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida, receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa, encaminhar o adolescente para o orientador credenciado, supervisionar o desenvolvimento da medida e avaliar, com o orientador, a

evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção. Além disso, o rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público (Brasil, 2012).

Ademais disso, incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do sócio educando e o ambiente no qual a medida será cumprida. Ainda assim, se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado (Brasil, 2012).

Já nos Programas de Privação da Liberdade, os requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação são: a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente; a apresentação das atividades de natureza coletiva; a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e a previsão de regime disciplinar nos termos do Art. 72 da Lei do SINASE (Brasil, 2012).

A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE. É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais. A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessária formação de nível superior compatível com a natureza da função, comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos e reputação ilibada.

Quanto ao financiamento, previsto no Art. 30 da Lei do SINASE, verifica-se que este será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes. Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do SINASE. Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do SINASE, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas (Brasil, 2012).

Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

#### **3.4.1 Da execução das medidas socioeducativas**

A medida socioeducativa (MSE) diz respeito à responsabilização para adolescentes e jovens a quem se atribui a autoria de um ato infracional, vigente no Brasil a partir da década de 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em consonância com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1990). Esta adentra as políticas destinadas à população infanto-juvenil a partir das reivindicações dos movimentos sociais, influenciados pela educação popular de Paulo Freire, entendida como medida de responsabilização atrelada a uma perspectiva pedagógica que estaria efetivamente comprometida com os direitos humanos e com o fim das relações sociais de exploração (Moreira, 2013).

Desse modo, observa-se nesta concepção a compreensão da socioeducação, no que diz respeito a sua aplicabilidade, ou seja, discute-se os aspectos necessários para execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes e jovens a quem se atribui a autoria de atos infracionais. Nesse sentido, os autores (Costa, 2017; Pinto; Silva 2014) compreendem que o processo de responsabilização dos jovens deve estar conectado com a garantia dos seus direitos fundamentais, isto é, a medida socioeducativa precisa estar articulada com as demais políticas públicas, tendo em vista os “eixos” norteadores dessas medidas: família, escolarização, profissionalização, saúde, esporte, lazer, cultura

e espiritualidade, além de levar em consideração as necessidades e demandas específicas de cada sujeito.

A literatura sobre a aplicação das medidas socioeducativas tem demonstrado que as medidas caracterizam-se por uma contradição entre aspectos educativos/pedagógicos e punitivistas (Jimenez; Frasseto, 2015), os quais podem ser observados nas políticas públicas que executam as MSE por meio da superlotação das unidades destinadas ao cumprimento das medidas de internação, pela não oferta de atividades pedagógicas, profissionalizantes e de lazer, pela presença da violência institucional e pela falta de sentido dessas medidas para os adolescentes e jovens que as cumprem.

A execução das medidas socioeducativas está prevista nos Art. 35 ao 48 da lei do SINASE. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo Art. 146 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A defesa e o Ministério público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas no ECA, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto presentes no ECA.

Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, é constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto no ECA. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo. Autuadas as peças (os documentos), a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o Art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento. O defensor e o Ministério público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação. Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário. Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Já as medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o Art. 52 da Lei do SINASE e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária (Brasil, 2012).

A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave. Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Sua aplicação deve ocorrer sempre que houver necessidade de proteção, inserção comunitária e orientação cotidiana para manutenção de vínculos familiares, acompanhamento da frequência escolar, bem como encaminhamento ao mercado de trabalho e/ou curso profissionalizante. Trata-se, portanto, de uma intervenção educativa, que como as outras medidas, faz-se necessária, quando o adolescente se encontra em condição marginal.

Para Rodrigues (2010), essa marginalidade caracteriza-se pelo subemprego e pelo desemprego, marginal não é, portanto, um traço de personalidade, pois ela se desenvolve a partir de um conjunto disponibilizado pela própria sociedade: por meio da família, da escola e do mundo do trabalho. Falhando a família no encaminhamento para esses mundos de apropriação de cultura e produção econômica, fazem-se necessárias intervenções institucionais. Sem desconsiderar que as eventuais, falhas familiares, são decorrentes de falhas estruturais na manutenção dos direitos humanos pelo Estado. A medida citada se impossibilita pelo simples fato de não haver tantos profissionais com a

devida preparação técnica e tempo disponível para realizarem um acompanhamento tão minucioso.

Outra opção a ser aplicada é a medida de semiliberdade (Art. 120), que apresenta aspectos coercitivos, mas que segundo Liberati (2001, p.83), “apresenta alto valor terapêutico e eficaz para a integração social do adolescente, dando-lhe oportunidade útil e laborativa na comunidade, com o acompanhamento da equipe técnica especializada”. Para que essa medida possa ser aplicada com eficácia, necessário se faz que além de instalações adequadas, exista uma equipe composta por educadores sociais, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais.

A internação constitui-se em outra medida socioeducativa (Art. 121 do ECA), representando a perda total do direito de ir e vir. Seu cumprimento ocorre, exclusivamente, em estabelecimentos que recebem adolescentes em conflito com a lei. Isso ocorre quando a infração for de alta gravidade, ou nenhuma das demais medidas se revelarem capazes de trabalhar a socialização do adolescente. Entretanto, a nosso ver, não se pode acreditar ou atribuir o adjetivo de educativa a uma medida que tira o direito de ir e vir: de ser.

O parágrafo 1º do Art. 112 do ECA delibera que a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta sua capacidade de cumpri-la, devendo ser consideradas, também, a circunstância e a gravidade da infração. Numa sociedade política não se pode desconsiderar as circunstâncias de histórica pobreza e degradação humana.

A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável. Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos: I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória; II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação. Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 da Lei do SINASE. A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122

da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser: I - fundamentada em parecer técnico; II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 da Lei do SINASE.

Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo (Brasil, 2012).

É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução. Também é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

A medida socioeducativa será declarada extinta: I - pela morte do adolescente; II - pela realização de sua finalidade; III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e V - nas demais hipóteses previstas em lei.

No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente. Postulada a

revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 da Lei do SINASE. É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

Finalizo essa seção, corroborando com a visão de Liberati (2001) ao afirmar que as medidas socioeducativas, são atividades impostas aos adolescentes que não pode se perder de vista o sentido pedagógico destas que têm como objetivo maior a reestruturação desse adolescente para atingir sua reintegração social. [...] são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los.

#### **4 SISTEMA SOCIOEDUCATIVO - DADOS NACIONAIS E O ESTADO DO PIAUÍ- 2012-2024**

Conforme exposto na introdução, esta investigação objetivava originalmente a coleta de dados no campo empírico em sua configuração metodológica inicial. Não obstante, o estudo assumiu a natureza de uma pesquisa documental e bibliográfica, procedendo ao mapeamento das produções científicas sobre a temática, a partir do Estado da Questão (Nóbrega-Therrien; Therrien, 2004). Esse arcabouço teórico visava fundamentar uma abordagem futura, alinhada à proposta original (projeto inicial), mediante o respaldo documental pertinente. Apesar dessa reconfiguração metodológica, logrou-se incorporar ao estudo dados institucionais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão incumbido de acompanhar, monitorar, assessorar, fiscalizar e planejar iniciativas destinadas à abrangência das necessidades multifacetadas de crianças e adolescentes

Na esteira da interdisciplinaridade, uma interação existente entre duas ou mais disciplinas pode ir da simples comunicação de ideias à integração mútua dos conceitos diretores da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados e da organização referentes ao ensino. Temos em mente que a educação não trata sozinha desse tema e as questões aqui pesquisadas dizem muito mais respeito a pasta de direitos humanos quando notadamente observamos que as questões de adolescentes em conflito com a Lei estão em sua grande maioria vinculadas a esta pasta e não àquela da educação. Isso talvez explique um pouco da distância da educação com o tema.

É incontestável que ao tentar desenvolver e nos aproximar de um conceito de interdisciplinaridade teremos que valorar a literatura existente em outras áreas. Com certeza o arcabouço teórico existente ajudará na definição do que galgamos. Por mais que as teorizações produzidas pelas diferentes Ciências sejam muitas vezes antitéticas, acreditamos, assim como Lenoir (2006) e Feistel (2012), que elas se complementam.

A educação em direitos humanos na década de 1990 se configurou em torno de dois movimentos. Primeiro, pela continuidade e ampliação do que foi realizado na década anterior e segundo, pela incorporação de novos atores na promoção dessa modalidade de ensino, como é o caso do Governo Federal.

A Entrada do Governo Federal no debate e implementação de uma educação em direitos humanos se deu principalmente através da criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (Ministério da Justiça) e dos Parâmetros Curriculares Nacionais

(Ministério da Educação), dando ênfase nos direitos civis, apresentado como suas principais propostas a garantia ao direito e à proteção da vida, como também, aumentar a segurança das pessoas, lutar contra a impunidade, eliminar o trabalho forçado, garantir o tratamento igualitário diante da lei, proteger os direitos da criança e adolescente, das mulheres, negros, indígenas, idosos, estrangeiros, refugiados, migrantes, portadores de necessidades especiais, dentre outros.

Sem se aprofundar muito na criação e desenvolvimento destas instituições, e trazendo o foco para o que realmente interessa nesse caso específico desta pesquisa, passa-se a expor o que cada um deles realiza e o que se produziu em termos de dados para serem aqui evidenciados como potências e fragilidades diante da criação do ECA e das garantias do direito a educação dos adolescentes em conflito com a Lei.

No Estado do Piauí, diversas instituições trabalham para garantir o direito à educação, incluindo órgãos públicos, entidades de defesa dos direitos e a sociedade civil. A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), o Ministério Público (MPPI) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE) são exemplos de órgãos públicos com papel importante nessa garantia. Além disso, o Conselho Estadual de Educação e a Defensoria Pública também contribuem.

A sociedade civil, por meio de organizações como a APAE e a UNCME, também desempenha um papel crucial. Criado recentemente, o Gabinete de Articulação para a Eficácia da Política da Educação (GAEPE) é uma instância de diálogo e cooperação entre o setor público e a sociedade civil em prol da educação pública, segundo [articulo.org.br](http://articulo.org.br). Outro órgão importante é o Observatório Nacional de Educação e Direitos Humanos que difunde e analisa informações estratégicas sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, fornecendo evidências para o planejamento e monitoramento de políticas públicas.

No Piauí, o Observatório de Dados do Estado oferece painéis interativos com dados sobre diversos temas, incluindo educação. Em 2024, o Governo do Piauí divulgou o 1º Plano Estadual de Direitos Humanos (PEDH/PI). Publicado no D.O e com vigência de 2024 a 2028, o plano visa à construção de políticas públicas de promoção de equidade, justiça social e combate às violações de direitos no estado. Alinhado ao Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), o PEDH/PI propõe ações integradas para enfrentar desigualdades e proteger grupos mais vulneráveis. O PEDH/PI está estruturado em seis eixos: i) interação democrática entre estado e sociedade civil; ii) desenvolvimento e direitos humanos; iii) universalizar direitos em um contexto de desigualdades; iv)

segurança pública, acesso à justiça e combate à violência; v) educação cultural e direitos humanos; vi) direito à memória e à verdade (Piauí, 2024).

O Conselho Estadual de Educação do Piauí foi criado pela Lei Estadual nº 2.489, de 20.11.63, e modificado pela Lei 4.600, de 30.06.93. Seu Regimento Interno é regulamentado pelo Decreto Estadual Nº 23.219, de 07 de agosto de 2024, sendo publicado no D. O. do Estado do Piauí na edição nº 155, de 08/08/2024. O Conselho tem sede própria em Teresina, sendo o órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, com funções deliberativas e consultivas.

Sua finalidade, entre outras, é promover, orientar e disciplinar as instituições que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Piauí, que compreende as instituições da rede estadual, inclusive as de ensino superior; as instituições de ensino da rede privada que ministram ensino fundamental, ensino médio e ensino profissional, em qualquer de suas modalidades, e a Educação Infantil, está apenas no município onde não estiver organizado o sistema de ensino municipal. A composição prevista é de 13 (treze) conselheiros e 03 (três) suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo após aprovação pela Assembleia Legislativa, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida apenas uma recondução. Os conselheiros e os suplentes devem ser escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética, conhecimento e experiências na área de educação, comprovadas através de títulos e trabalhos realizados.

No panorama nacional do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em educação, especialmente no Piauí, envolve iniciativas como o Acordo de Cooperação Técnica entre o TJPI (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí) e as Secretarias Estaduais de Justiça e Educação para remição de pena por leitura em estabelecimentos prisionais. O CNJ também tem um papel crucial na promoção da educação no sistema socioeducativo, garantindo o direito à educação para adolescentes privados de liberdade.

É bem verdade, que o CNJ tem se preocupado com a educação no sistema socioeducativo, buscando garantir o direito à educação e à inclusão social para adolescentes em conflito com a lei. Em termos de Programas de inclusão, o CNJ desenvolve programas como o "Novos Caminhos" que abordam temas como saúde sexual, prevenção de doenças e hábitos saudáveis, buscando promover a formação integral dos jovens (Brasil, 2023)

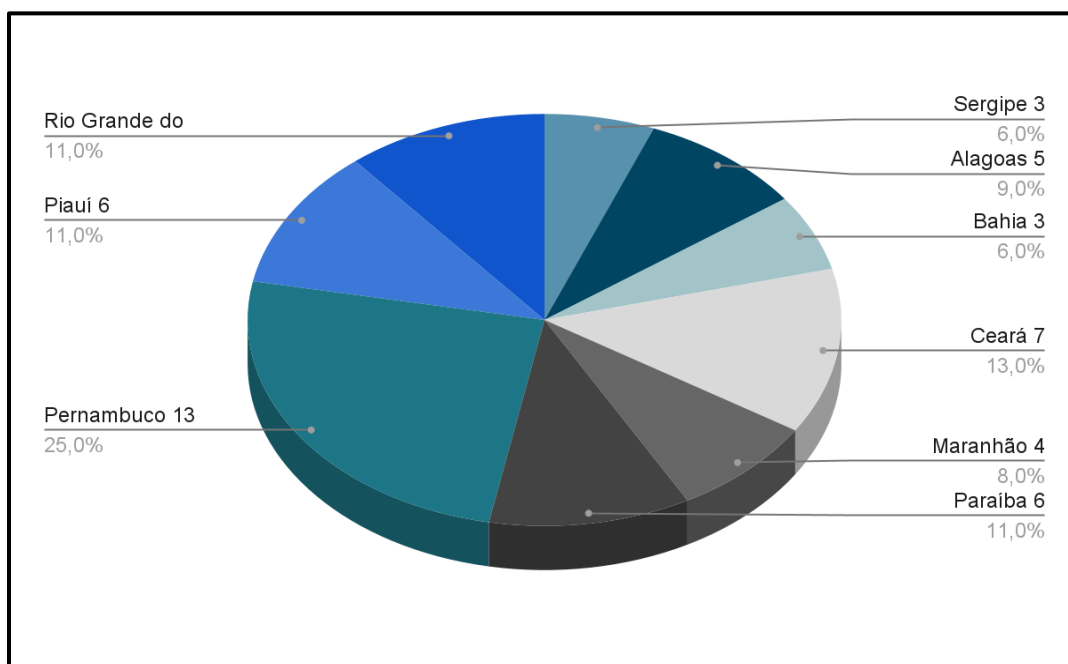
Em termos de ações pedagógicas, a socioeducação visa garantir a qualidade da educação e auxiliar na inclusão social dos adolescentes, por meio de ações pedagógicas que visam o aprimoramento do processo educativo. Já em relação ao fomento à cultura,

o CNJ também tem se preocupado em promover a democratização do acesso à cultura por meio da Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação.

Além disso tudo, o CNJ também faz o monitoramento e a fiscalização, desempenhando um papel importante no monitoramento e fiscalização do sistema socioeducativo, buscando garantir que as medidas socioeducativas sejam cumpridas de forma adequada e que os direitos dos adolescentes sejam respeitados. Em resumo, o CNJ e o TJPI, em conjunto com outras entidades, trabalham para garantir o direito à educação e a inclusão social de adolescentes no sistema socioeducativo e para promover a remição de pena por leitura, mostrando a importância da educação e da cultura como ferramentas de ressocialização e inclusão (Brasil, 2023).

Dados do Panorama da Região Nordeste em 2012 indicavam que a região disponibilizava 53 estabelecimentos de MSE de internação localizados em apenas 27 municípios (Gráfico A), indicadores que proporcionam a pior média regional de estabelecimentos por localidade.

**Gráfico A – Quantitativo e percentual de estabelecimentos por Estado - 2012**



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ - 2012

Os vazios institucionais na região são comprovados quando observada a distribuição dos estabelecimentos na malha geográfica dos estados. Nenhum Estado do nordeste brasileiro disponibiliza estabelecimentos em todas as mesorregiões, embora

apenas quatro destas não possuam municípios com população acima de cem mil habitantes.

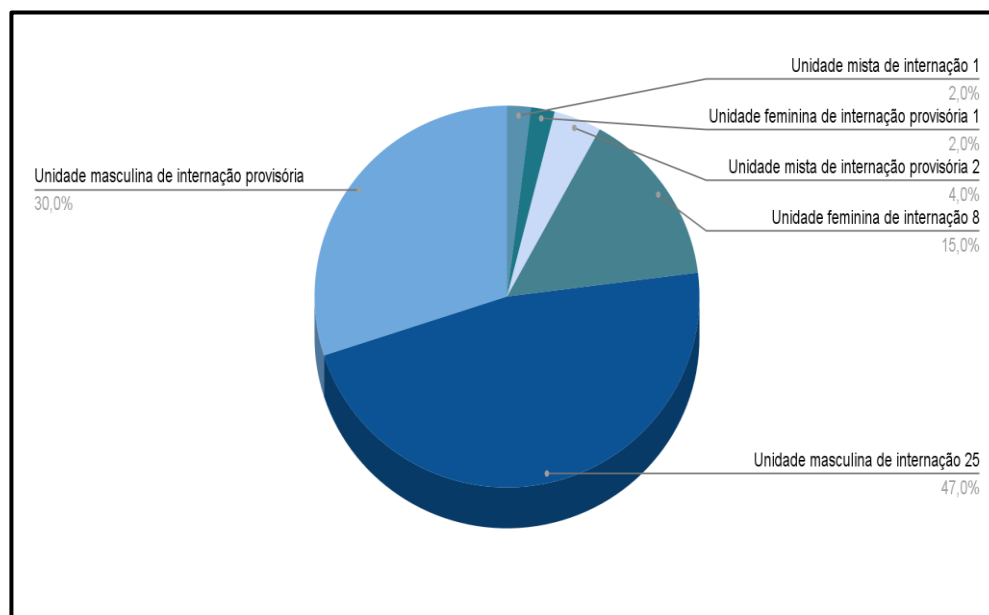
A reduzida quantidade de estabelecimentos se torna alarmante, quando observada a excessiva centralização do atendimento socioeducativo, tanto nos estados com maior extensão territorial, Bahia, Maranhão e Ceará, como nos menores: Alagoas e Sergipe. Os estados de Pernambuco, Paraíba e Piauí dispõem dos melhores ordenamentos socioeducativos da região, embora ainda apresentem áreas descobertas de estrutura. O quantitativo de varas com competência exclusiva não difere de forma considerável desta realidade, pois em toda a região apenas 25 municípios contam com varas especializadas.

A sobrecarga na estrutura do sistema socioeducativo se tornou realidade em quase todos os estados da região, com exceção dos estados do Maranhão, Piauí e Rio Grande do Norte. A maioria dos estabelecimentos da região (58% do total) trabalha com capacidade acima da planejada, sendo que os estados com maior número de unidades de MSE de internação, Pernambuco e Ceará, estão praticamente com a metade dos estabelecimentos com sobrecarga no sistema (CNJ, 2012).

Apesar do elevado percentual de lotação constatado nos estabelecimentos socioeducativos, os dois estados citados apresentam ordenamentos distintos. Pernambuco conta com 13 estabelecimentos distribuídos em oito municípios em quatro das cinco mesorregiões do Estado. O Estado do Ceará dispõe de 07 estabelecimentos, todos localizados em Fortaleza. Mesmo com o alto percentual de lotação, a Região Nordeste possui 31 estabelecimentos com capacidade acima do planejado, sendo que 16 desse total estão localizadas nos estados de Pernambuco e Ceará.

A maioria dos estabelecimentos da Região Nordeste é destinada ao público masculino, o que representa 77% das unidades de internação (Gráfico B). As unidades voltadas para o público feminino não possuem estrutura em todos os estados. Curiosamente, o Estado de Sergipe não contabiliza uma adolescente sequer dentro do sistema socioeducativo de MSE de internação, embora possua uma unidade exclusiva para atender a essa demanda.

## Gráfico B – Público-alvo dos estabelecimentos - 2012



Elaboração: DPJ/CNJ - 2012

O nordeste brasileiro dispõe de 25 municípios providos de varas com competência exclusiva (Tabela I), quantitativo bem abaixo do recomendado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de pelo menos uma vara com competência exclusiva em municípios de médio e grande porte.

**Tabela 1 - Varas com competência Exclusiva por unidade da Federação – Nordeste - 2012**

Unidades da Federação	Quantidade de municípios com Varas de competência exclusiva	Média de municípios por Vara de competência exclusiva	Quantidade de municípios com mais de cem mil habitantes	Quantidade de municípios com mais de cem mil habitantes sem Vara com competência exclusiva
Alagoas	2	56,0	2	0
Bahia	4	104,2	16	12
Ceará	1	184,0	8	7
Maranhão	4	54,2	9	5
Paraíba	2	111,5	4	2
Pernambuco	8	23,2	12	4
Piauí	1	224,0	2	1
Rio Grande do Norte	2	83,5	3	1
Sergipe	1	75,0	2	1
<b>Total</b>	<b>25</b>	<b>71,7</b>	<b>58</b>	<b>33</b>

Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ - 2012

O CEPA apresenta sobrecarga de 217%, logo a seguir o CEDB com 207%. Os dois centros contam com número satisfatório de sócio educadores, 128 e 90 respectivamente, embora esse quantitativo não seja aparentemente suficiente para promover ferramentas básicas como a elaboração do PIA e do projeto pedagógico a ser adotado pelas instituições.

O registro de visitas, ferramenta importante para verificar a frequência do convívio familiar do jovem durante o cumprimento da internação, é realizado apenas no CEPA. Na data da visita o CEPA contava com 190 adolescentes (capacidade para 60), sendo todos classificados como internação definitiva. O CEDB estava responsável por 172 jovens (capacidade para 56), sendo 94 de internação definitiva e 78 de internação sanção.

Neste Panorama do CNJ, como conclusão para a problemática apresentada foi dada a seguinte orientação: “O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido de exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de: I) Varas da Infância e da Juventude específicas, em todas as comarcas que correspondam a municípios de grande e médio porte ou outra proporcionalidade por número de habitantes, dotando-as de infraestrutura e prevendo para elas regime de plantão.

Entre essas divergências de instalação de vara com competência exclusiva em relação ao contingente populacional existem várias situações ainda não solucionadas. O grupo de localidades classificadas como de grande porte que não possuem uma vara com competência exclusiva na região chega a 33 (14 estão inseridas nas regiões metropolitanas das capitais). Com a pior média regional de municípios por estabelecimento, a Região Nordeste sofre com a excessiva centralização do sistema socioeducativo e distributivo das varas com competência exclusiva.

Conforme a Tabela II, os estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Ceará apresentam a melhor média de municípios por estabelecimento. Os estados do Rio Grande do Norte, Paraíba e Piauí apresentaram média consoante à média regional. Já os estados do Maranhão e Bahia contam com as piores médias regionais de municípios por estabelecimento.

**Tabela 2 – Médias de municípios e capacidade total por estabelecimento e Unidades da Federação Unidades da Federação – Nordeste – 2012**

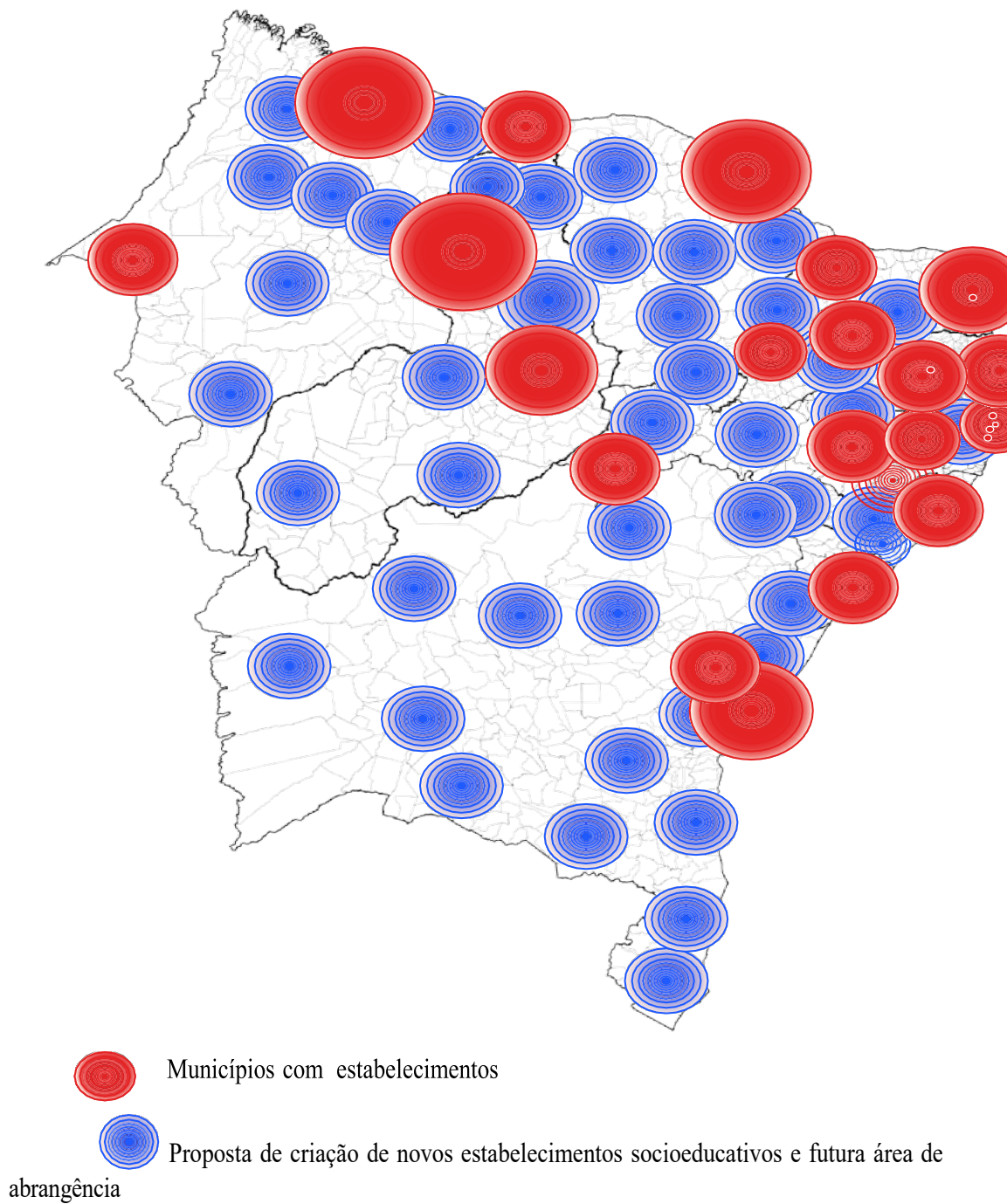
Unidades da Federação	Quantidade de estabelecimentos	Média de municípios por estabelecimento	Capacidade e total	Média da capacidade total por estabelecimento
Alagoas	5	20,4	148	29,6
Bahia	3	139,0	236	78,6
Ceará	7	26,2	362	51,7
Maranhão	4	54,2	110	27,5
Paraíba	6	37,1	197	32,8
Pernambuco	13	14,2	743	57,1
Piauí	6	37,7	156	26,0
R. G. do Norte	6	33,4	188	31,3
Sergipe	3	25,0	98	32,6
<b>Total</b>	<b>53</b>	<b>33,8</b>	<b>2.238</b>	<b>42,2</b>

**Fonte:** DMF/CNJ – Elaboração DPJ/CNJ - 2012

A centralização do sistema socioeducativo nordestino dificultava o surgimento de novas unidades no interior dos estados, assim como inibe a ampliação do número de vagas destinadas a MSE de internação. Ceará, Piauí, e Sergipe possuem estrutura em apenas um município em toda a malha geográfica estadual, fato que corrobora a excessiva centralização da esfera judicial em uma região que apresenta totais condições demográficas e geográficas de expansão e interiorização das varas com competência exclusiva. O cenário regional revelava a necessidade de expansão, em curto prazo, de varas com competência exclusiva em várias áreas que constituem o nordeste brasileiro. Nenhum Estado da região promoveu o devido ordenamento das varas especializadas. Seis estados contam com, no máximo, duas localidades com varas de competência exclusiva (Brasil, 2012).

O nordeste brasileiro apresentava ainda em 2012 vários pontos desprovidos de estrutura destinados às medidas socioeducativas de internação. A distribuição geográfica dos estabelecimentos segue em grande parte a mesma linha da colonização regional.

Mapa 1 – Projeção da área de influência das localidades que apresentam requisitos para a criação de um estabelecimento socioeducativo - 2012



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ – 2012

O Estado do Piauí não apresentou em 2012 sobrecarga em nenhuma das seis unidades de internação distribuídas em três das quatro mesorregiões que dispõe, porém, o ordenamento atual não atende várias regiões no interior do Estado. Teresina é o único município que possui vara com competência exclusiva, a descentralização da referida estrutura se faz necessária já que atualmente toda a demanda estadual concentra-se em

uma única localidade. Com municípios pouco populosos, a maioria das localidades propostas apresenta características demográficas semelhantes, vindo a ocupar uma região com vários municípios ainda menos populosos em regiões na maioria das vezes distante da capital (Brasil, 2012).

Os municípios de Piripiri, Barras, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, Bom Jesus e Floriano são as localidades mais apropriadas para preencher os bolsões que não contam com qualquer tipo de estrutura infanto-juvenil, sendo que as localidades sublinhadas também apresentam condições de receber uma vara com competência exclusiva quando considerada a importância desses centros, a localização e a influência que possuem frente aos municípios adjacentes.

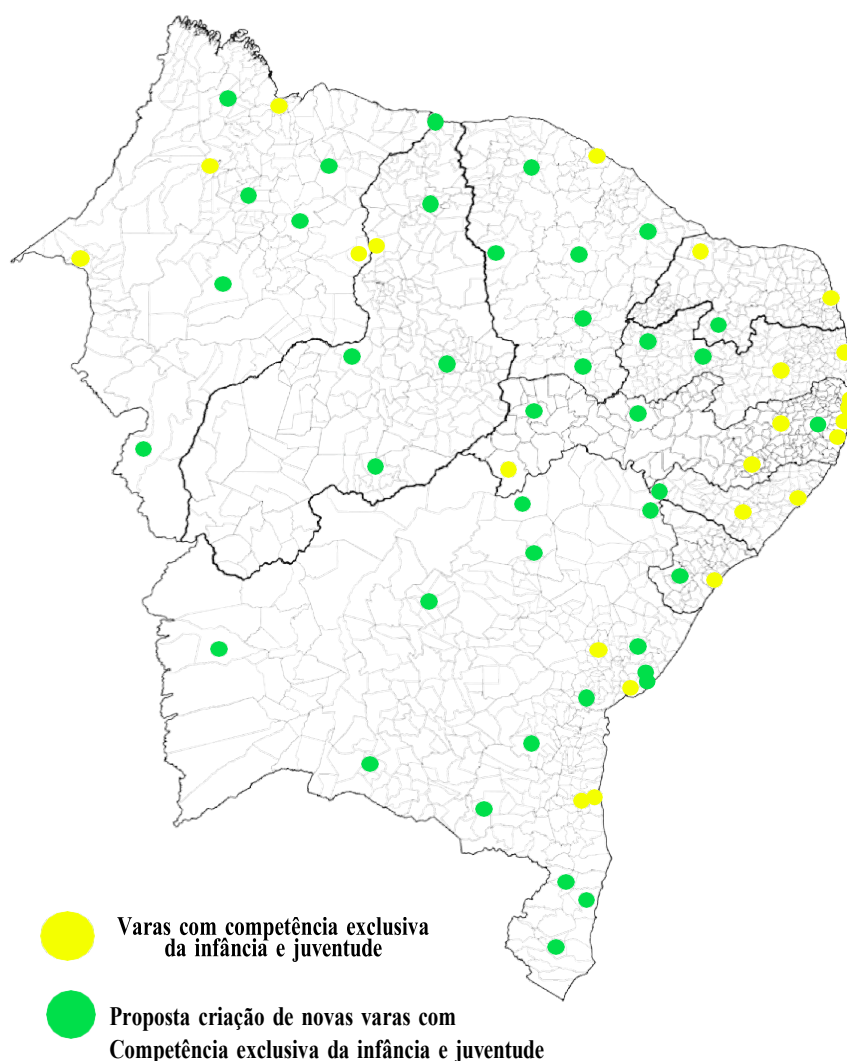
Os municípios de Parnaíba e Picos são os únicos do interior do Estado que contam com estrutura socioeducativa, entretanto devem receber uma vara com competência exclusiva. A existência de uma vara especializada em Parnaíba receberia a demanda de toda a mesorregião do norte-piauiense, formada por 32 municípios com cerca de 620.000 habitantes. Picos receberia estrutura na esfera judicial para atender à necessidade de toda a mesorregião do sudeste-piauiense, formada por 66 municípios com cerca de 510.000 habitantes (Brasil, 2010).

O município de Piripiri é o terceiro maior município do interior do Estado (superado por Parnaíba e Picos). Localizado entre Parnaíba e Teresina, o município receberia uma unidade de internação para preencher um vazio existente entre as duas cidades mais importantes do Estado. Seria oportuna a existência de uma vara com competência em Piripiri, que serviria para evitar possíveis problemas futuros de sobrecarga no eixo Teresina-Piripiri-Parnaíba. Barras é a localidade que apresenta as melhores condições geográficas e demográficas para receber, em longo prazo, uma unidade de pequeno porte para acolher possíveis demandas socioeducativas dos três municípios mais populosos do Estado.

Já os municípios de São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato e Bom Jesus estão localizados em pontos estratégicos do Estado. Esses locais, que estão distantes dos principais centros urbanos, receberiam uma unidade de internação para promover a descentralização do sistema socioeducativo, assim como manter os satisfatórios indicadores de lotação daqueles estabelecimentos do Estado. São Raimundo Nonato e Bom Jesus estão situados na mesorregião do sudoeste-piauiense.

Todos estes dados foram extraídos do Panorama do CNJ realizado em 2012.

## Mapa 02 – Projeção da distribuição de Varas com competência exclusiva



**Fonte:** Mapa elaborado com base nos dados do Relatório da pesquisa “Justiça infanto-juvenil: situação atual e critérios de aprimoramento”, 2011.

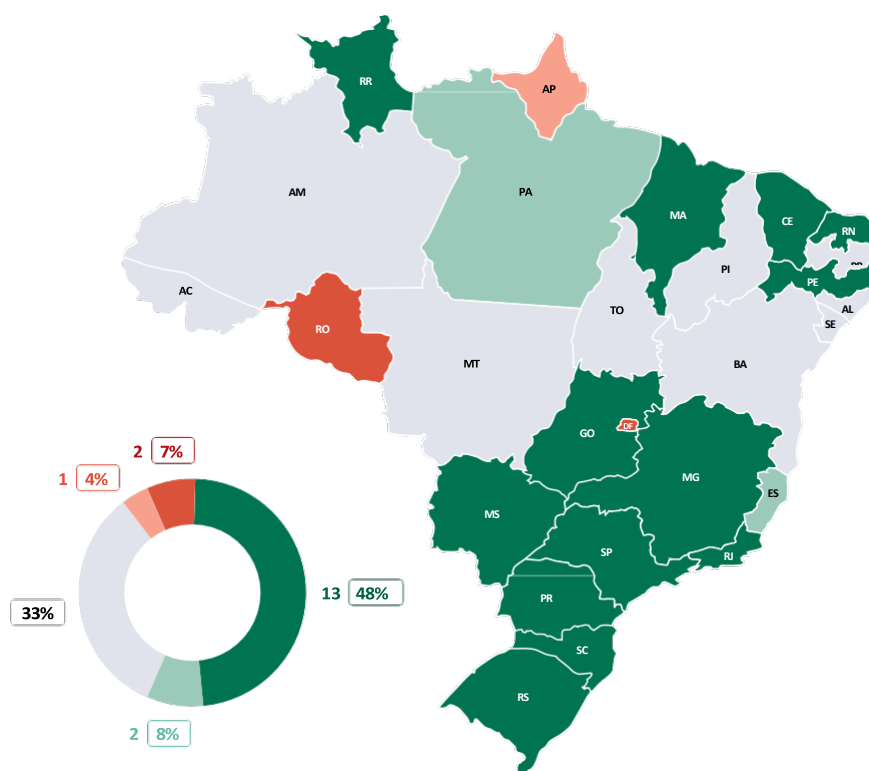
Infelizmente tais projeções não se concretizaram, e, em dezembro de 2024 o Piauí continua a contar com apenas uma vara especializada em todo o território estadual.

Em 2021 foi criada a Resolução CNJ nº 367/2021 impondo aos Tribunais de Justiça Brasil a fora, a obrigação de atuarem de forma cooperativa com o Poder Executivo, a fim de garantir a criação, implementação e a execução da central de vagas nos sistemas estaduais de vagas do sistema socioeducativo. A partir de diagnóstico inédito sobre a gestão de vagas no sistema socioeducativo com foco no funcionamento das Centrais de Vagas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou relatório com informações atualizadas sobre a situação das unidades destinadas a adolescentes a quem se atribui prática de ato infracional (Brasil, 2021).

A Central de Vagas é entendida como o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória, de modo que a ocupação do sistema socioeducativo não ultrapasse o patamar máximo de 100% de sua capacidade. Os dados coletados em 2022 apontaram 22.073 vagas no sistema socioeducativo, com mais de 11 mil adolescentes restritos de liberdade – em todas as unidades da federação, a taxa de ocupação informada está abaixo de 100%. A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Piauí, verifica-se que ele não cumpriu nenhum dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 367/2021, aferidos nos indicadores dispostos pelos formulários enviados pelo CNJ (op. cit., 2021).

O Mapa 3 apresenta as fases de implementação do serviço nas Unidades da Federação (UF).

**Mapa 3 – Central de Vagas em Operação**



13 – (48%) - A UF possui Central de Vagas em operação, nos moldes da Resolução CNJ no 367/2021;  
 2 – (8%) - A UF ainda não possui Central de Vagas em operação, porém já publicou a normativa regulamentado o seu funcionamento nos moldes da Resolução CNJ no 367/2021;  
 9 – (33%) - A UF ainda não possui Central de Vagas, porém já iniciou Grupo de Trabalho para sua implantação nos moldes da Resolução CNJ no 367/2021;  
 1 – (4%) - A UF não iniciou tratativas para implantação de Central de Vagas;  
 2 – (7%) - A UF faz gestão de Vagas.



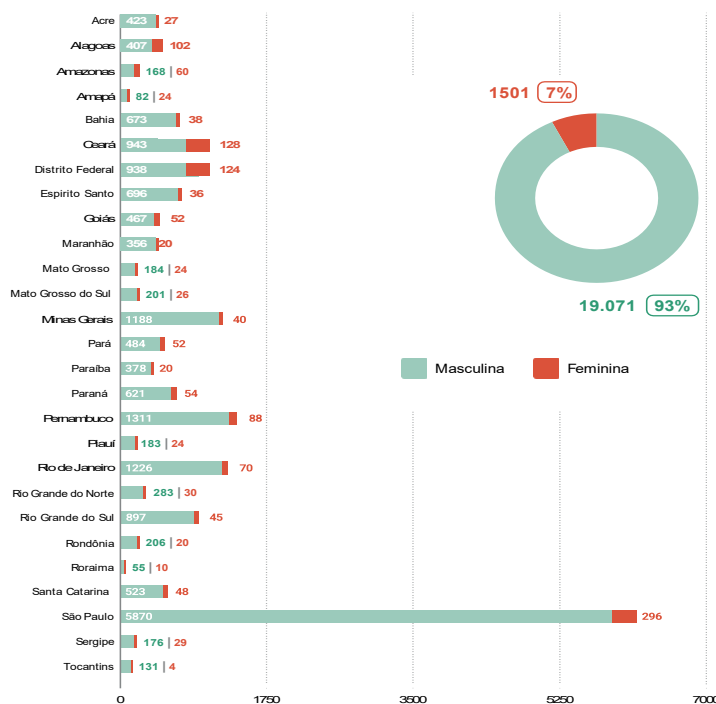
normativas regulamentadoras. Isso demonstra uma cautela dos atores locais em seguir os passos esperados de implementação do modelo para que de fato o serviço opere em conformidade com suas definições legais.

O Estado do Piauí ficou de fora da realização dos diagnósticos. Nesse ponto, deixamos de analisar outros aspectos qualitativos devido à ausência de conformidade do Estado do Piauí no preenchimento dos formulários e passamos a analisar as informações Quantitativas sobre a Operacionalização e o Funcionamento da Central de Vagas, segundo o Panorama Nacional do CNJ realizado em 2023.

Neste momento serão apresentadas as informações referentes à operacionalização e funcionamento do serviço da Central de Vagas nas Unidades da Federação, de modo a publicizar em que medida o serviço na prática vem logrando evitar a superlotação dos estabelecimentos socioeducativos, além de garantir que os adolescentes que cometeram atos infracionais mediante violência ou grave ameaça (Art. 122 do ECA) tenham prioridade na obtenção de vagas do sistema socioeducativo. Além disso, serão exibidos dados sobre o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sobre o quantitativo de profissionais que trabalham nos estabelecimentos e, finalmente, sobre o tempo médio de internação dos adolescentes.

O Gráfico C traz o quantitativo de vagas no sistema socioeducativo, diferenciado por gênero e por unidade da federação.

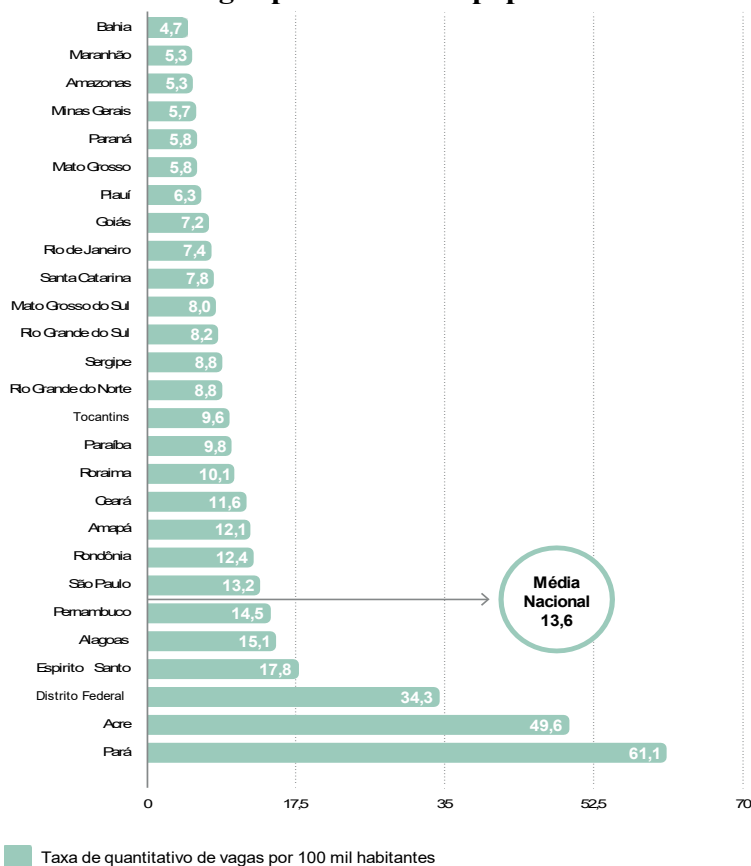
**Gráfico C - Quantitativo de vagas por gênero (Nacional/2023)**



Ao todo, somam-se 22.073 vagas, sendo que 93% (19.071) são destinadas ao público masculino; enquanto 1.501 (3%), ao público feminino. Como esperado, o estado de São Paulo, por deter o maior quantitativo de habitantes, é também aquele com maior número de vagas (6.166 no total), ao passo que Roraima, estado com a menor população do país, detém o menor quantitativo de vagas: 66 vagas, sendo 56 masculinas e 10 femininas. Segundo o Panorama Nacional do CNJ realizado em 2023.

Por outro lado, quando analisamos a razão entre vagas e densidade populacional, observamos que não há no país uma razão direta entre essas duas variáveis. Como é possível observar no Gráfico D, a taxa média no Brasil de vagas no sistema socioeducativo é de 13,6 por 100 mil habitantes. Contudo, a amplitude desse valor é grande: variando de 4,7 a 61,1, conforme apresentado a seguir.

**Gráfico D: Razão de Vagas por densidade populacional – Brasil – 2023**



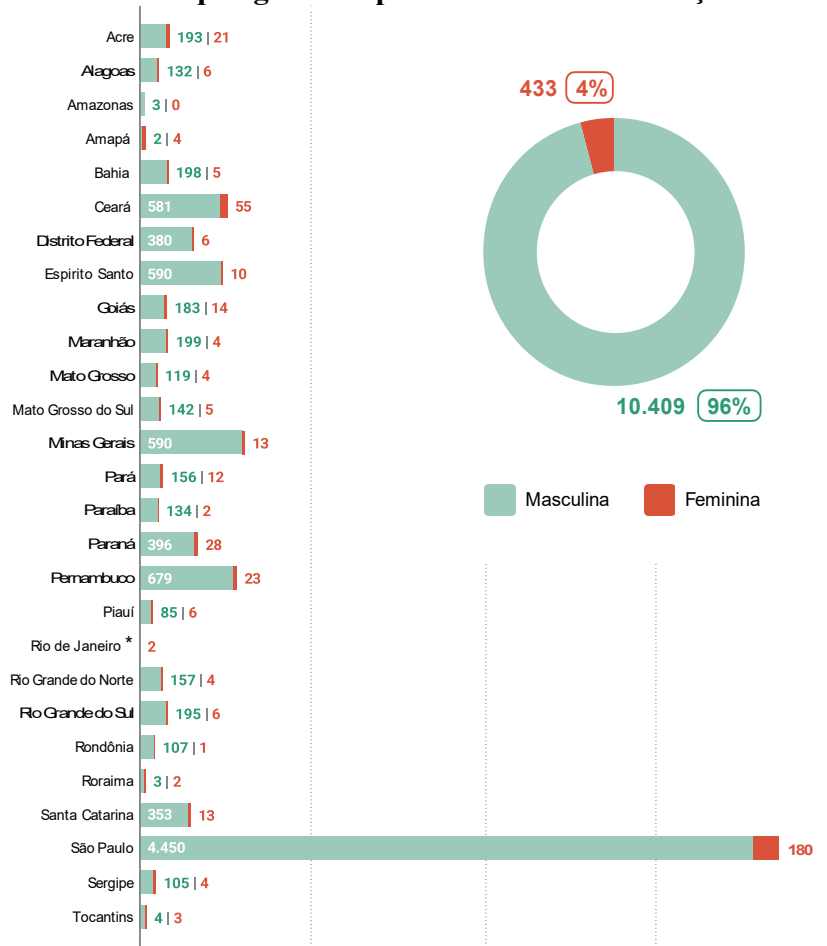
Fonte: figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº367/2021

No que tange ao atendimento socioeducativo, vemos a seguir na figura 5 que, em média, 66% das vagas nas unidades socioeducativas no âmbito nacional são destinadas à internação. Por seu turno, cerca de 13% das vagas são destinadas à internação provisória e apenas 8% para a medida de semiliberdade. Nas UF, contudo, essa proporção nem sempre

se mantém: Apesar da semiliberdade ser a medida que em média ocupa a menor proporção de vagas, essa lógica não é seguida por sete UF: além do Acre e Tocantins, casos já evidenciados, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rondônia se encontram nessa situação. Esse dado é interessante, já que sendo a medida de internação mais gravosa, menos adolescentes deveriam estar na internação. Logo, é interessante que esses estados tenham proporcionalmente mais vagas de semiliberdade em relação à internação (Brasil, 2021).

Outro ponto, diz respeito, o quantitativo de adolescentes cumprindo medidas socioeducativa no Brasil em 2023, presente no Gráfico E, segundo o Panorama Nacional do CNJ realizado em 2023.

**Gráfico E: Quantitativo de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa por gênero e por Unidade da Federação – 2023**



Fonte: CNJ Relatório Anual – 2023 – Dados colhidos entre 2021 e 2022

Encerrando essa parte de dados do CNJ, lembramos que o Estado do Piauí ficou de fora da realização dos diagnósticos, devido à ausência de conformidade do Estado do Piauí no preenchimento dos formulários, que foram preenchidos por magistrados, desembargadores e funcionários públicos do poder judiciário.

Por fim, temos o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (PNAS) que define as diretrizes e eixos operativos para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no Brasil, incluindo o estado do Piauí. O PNAS é estruturado em eixos operativos, que estabelecem metas e prazos para a implementação das políticas.

Os eixos geralmente incluem a Gestão do SINASE, a qualificação do atendimento socioeducativo, também visa garantir que os atendimentos sejam de qualidade, com profissionais capacitados e recursos adequados, promove a participação e autonomia dos adolescentes, a participação dos adolescentes na construção e implementação dos planos de atendimento, respeitando sua autonomia e, em conjunto com os sistemas de justiça e segurança estabelece a colaboração entre os diferentes órgãos e instituições envolvidas no sistema de justiça e segurança, garantindo que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma adequada (Brasil, 2013).

Outros dados fornecidos pelo CNJ dão conta de que no ano de 2023, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) apresentou dados referentes aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no meio fechado em todos os estados. O levantamento demonstrou um total de 11.664 adolescentes inseridos ao sistema socioeducativo nas modalidades de restrição e privação de liberdade, sendo 9.656 em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e internação, 222 em internação sanção e 1.786 em internação provisória (Brasil, 2023).

No Estado do Piauí, eram 128 vagas disponíveis nos centros de internação para crianças e adolescentes em conflito com a lei, localizados nas cidades de Teresina, Parnaíba e Picos. No total, 110 adolescentes estavam cumprindo internação provisória ou medida socioeducativa. De acordo com informações extraídas dos sites oficiais, o Estado pretende ampliar o número de vagas construindo mais um centro de internação provisória em Teresina (Brasil, 2023).

Atualmente a estrutura atual do Estado do Piauí conta com o Centro Educacional Masculino (CEM), o Centro Educacional Feminino (CEF) e o Centro de Internação Provisória (CEIP). Além disso, o estado possui três Complexos de Defesa da Cidadania (CDC), que funcionam nas cidades de Teresina, Picos e Parnaíba. Nestes complexos

funciona o Núcleo de Atendimento Inicial (NAI), que é a porta de entrada dos menores em conflito com a lei no sistema socioeducacional (Piauí, 2024).

O SINASE, por sua vez, é uma política pública que visa garantir os direitos de adolescentes que cometeram atos infracionais, promovendo sua proteção e defesa. É sobre as políticas públicas correicionais chamadas de medidas socioeducativas aplicáveis aos que cometem tais atos infracionais que trataremos na subseção a seguir.

#### **4.1 Da previsão legal da execução das medidas socioeducativas**

A execução das medidas socioeducativas está prevista nos Art. 35 ao 48 da lei do SINASE. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo Art. 146 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A defesa e o Ministério público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas no ECA, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto presentes no ECA.

Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, é constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto no ECA. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo. Autuadas as peças (os documentos), a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o Art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento. O defensor e o Ministério público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária

indeferi-la, se entender insuficiente a motivação. Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário. Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado (Brasil, 2012).

Já as medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o Art. 52 da Lei do SINASE e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária (Brasil, 2012). A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave. Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável. Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos: o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória; a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente (op. cit., 2012)

A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação. Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do Art. 42 da Lei do SINASE. A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do Art. 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser fundamentada em

parecer técnico e precedida de prévia audiência, de acordo com o § 1º do Art. 42 da Lei do SINASE.

Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo (Brasil, 2012).

É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução. Também é vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (Brasil, 1990).

A medida socioeducativa será declarada extinta nas seguintes condições: morte do adolescente; pela finalização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida (op. cit., 1990). No caso de o maior de 18 anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente. Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a

produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 da Lei do SINASE. É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tem estabelecido que as medidas devem ter como objetivos a responsabilização do adolescente, sua integração social e a desaprovação da conduta infracional. Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado a possibilidade da execução antecipada de medidas, como a prestação de serviços à comunidade, para atender ao princípio da intervenção precoce e ao escopo ressocializador. A realização de audiências concentradas, promovidas pelo judiciário e que reúnem a rede de atendimento e pessoas próximas ao adolescente, é considerada uma boa prática do CNJ que visa a avaliação e transformação da medida. Há uma dificuldade em alcançar o adolescente de forma integral, necessitando de maior integração entre o sistema judiciário, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e outras instituições.

Desta forma, em que pese a formalidade legal existente na Lei do SINASE, a sociedade como um todo já vem buscando flexibilizar esta etapa crucial para que o adolescente em conflito com a Lei se socialize ou ressocialize de forma mais veemente, ainda que esbarrando nas questões de burocracia e conflito de direitos educacionais e humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como base, investigar as potências das políticas públicas, que se materializam nas legislações em vigor, no que diz respeito ao exercício do direito à educação, bem como as fragilidades na efetivação destas políticas públicas, em favor dos adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí, buscando ao longo da investigação conhecer os direitos educacionais dos adolescentes assegurados no marco legal brasileiro; mapear a produção de conhecimento sobre o direito à educação de adolescentes em conflito com a lei socioeducativo do Estado do Piauí; identificar as políticas públicas implementadas pelo Estado do Piauí, para assegurar o direito à educação de adolescentes em conflito com a lei.

Quanto ao objetivo mapear a produção de conhecimento sobre o direito à educação de adolescentes em conflito com a lei socioeducativo do Estado do Piauí conseguimos atender a partir do levantamento bibliográfico e documental realizado nos bancos de dados de repositórios públicos, sítios de Conselhos, Associações, e fontes interdisciplinares que tratam sobre os direitos humanos, levando em consideração como recorte o período de 2012 - 2025. Observamos que o marco legal possibilitou ao poder público criar mecanismos de controle e avaliação, ainda que de forma bem tímida a nível nacional (através do CNJ) e de forma ainda mais discreta no Estado do Piauí.

No campo das impotências encontradas, a (falta de) comunicação das pastas de educação e de direitos humanos, tanto a nível nacional como a nível estadual, é vista como ponto de interseção frágil para implementação e execução dos ditames do ECA, considerando que a educação cuida de direitos do adolescente e a pasta de direitos humanos cuida das execuções de medidas socioeducativas, que também tem relação direta com a educação.

Também foi possível perceber que na esteira da interdisciplinaridade, uma interação existente entre duas ou mais disciplinas pode ir da simples comunicação de ideias à integração mútua dos conceitos diretores da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados e da organização referentes ao ensino. Analisamos que ao pesquisador, é necessário ter em mente que a educação não trata sozinha desse tema e as questões aqui pesquisadas dizem muito mais respeito a pasta de direitos humanos quando notadamente observamos que as questões de adolescentes em conflito com a Lei estão em sua grande maioria vinculadas a esta pasta e não àquela da educação. Isso talvez explique um pouco da distância da educação com o tema.

Notamos que a Doutrina de Proteção Integral marcou um avanço no processo do atendimento, que coloca o adolescente como sujeito de direitos, considerando que este adolescente está em processo de desenvolvimento. Aprendemos aqui que a educação é um direito social, garantido constitucionalmente, que viabiliza a compreensão e o acesso a outros direitos, oportunizando ao sujeito meios de transformar sua realidade, considerando a empregabilidade do conhecimento concebido através da relação com o meio, com os mediadores da aprendizagem, bem como da emancipação que o conhecimento oportuniza.

Desde a “roda dos expostos” até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), percebe-se uma evolução histórica dos dispositivos legais brasileiros que tratam das questões atreladas a infância e adolescência. Essa evolução demonstra também o progresso de um processo civilizatório, sobretudo no que diz respeito ao ECA e todas suas diretrizes legais. Algo singular é perceber que o referido estatuto apresenta claramente prioridades que o ligam ao mundo da educação formal, efetivado nos espaços escolares.

Assim, como pontos potencialmente positivos temos o ECA como conquista em relação ao passado do trato com crianças e adolescentes, porém, sem deixar de pontuar os desafios, fragilidades e barreiras para a implementação e atualmente sua execução (pôr em prática). Porém, apesar de o ECA ter transformado a relação da sociedade com a questão dos direitos de crianças e adolescentes, ele ainda é ineficaz em diversos aspectos. Há muito que avançar na criação de políticas diferenciadas e nos direitos fundamentais assegurando a meninos e meninas uma educação de qualidade, assistência médica, moradia, alimentação, convivência familiar e comunitária, cultura, esporte, lazer, liberdade, dignidade e respeito.

De outro modo, também como fragilidade e até mesmo, porque não dizer, momentaneamente “impotência”, temos o papel das Universidades e das escolas, bem como dos gestores e colaboradores em geral, como desafios no preparo do profissional para a pluralidade de perfis de crianças e adolescentes incluindo as medidas socioeducativas aplicadas, bem como a formação de professores. A parceria com organismos de direitos humanos, secretarias de educação e organizações não governamentais podem ajudar a fortalecer a educação sobre os direitos das crianças, permitindo que os professores se tornem agentes ativos na promoção e defesa desses direitos.

A escola pode e deve ser um caminho socioeducativo para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. No entanto, a inserção e permanência desses adolescentes no ambiente escolar têm sido desafiadoras. As universidades e instituições de formação de professores em geral, têm um papel fundamental na capacitação inicial e na formação continuada dos educadores, devendo garantir que o ECA seja tratado de maneira aprofundada nos cursos de pedagogia e de formação de professores em todas as áreas e níveis com discussões e práticas voltadas para a aplicação dos direitos e deveres das crianças e adolescentes. No âmbito da escola, o que se pode identificar nas produções de conhecimento foi o receio de diretores, professores, colaboradores, pais e alunos, ao terem que socializar com estes adolescentes que entram em conflito com a lei, e o desinteresse destes adolescentes nesse processo que mais parece discriminatório.

Destarte, o âmbito político, como impotência e fragilidade ao mesmo tempo, observamos que, em que pese a previsão de inscrição de locais adequados para cumprimento de medidas socioeducativas para os adolescentes em conflito com a lei, tanto para os Estados quanto para os Municípios, a partir do Plano Nacional de atendimento socioeducativo, não foi surpresa que poucos municípios brasileiros tomaram até hoje essa iniciativa. Ainda que exista expressamente na Lei do SINASE essa previsão, vimos ao longo da pesquisa que no estado do Piauí, tais medidas jamais fora tentada por qualquer município.

No âmbito do Panorama do CNJ, concluímos que quase não há dados do Estado do Piauí, exceto os que estão demonstrados através dos gráficos, mapas e quadros, devido a um erro no preenchimento dos formulários do último panorama. Assim, de todos os dados apresentados podemos concluir que o ordenamento atual não atende várias regiões no interior do Estado. Teresina é o único município que possui vara com competência exclusiva para processar e julgar adolescentes que entram em conflito com a Lei, em todo o Estado, vislumbrando com a prioridade desta fragilidade, a descentralização da referida estrutura que se faz necessária já que atualmente toda a demanda estadual concentra-se em uma única localidade.

Os dados demonstraram que no Estado do Piauí, em que pese as medidas socioeducativas serem atividades impostas aos adolescentes como sendo de caráter estritamente pedagógico, destas que têm como objetivo maior a reestruturação desse adolescente para atingir sua reintegração social, verificou-se que não existem políticas públicas de encaminhamento deste adolescente em conflito com a Lei para escolas específicas, pois elas não existem, exceto as criadas dentro do sistema de internação.

E mais, para os adolescentes em conflito com a Lei que sofrem medidas menos severas, como a semiliberdade ou liberdade assistida dentre outros, vimos que a escolarização se dá da mesma maneira que para os adolescentes que não entraram em conflito com a lei, ou seja, ele é encaminhado para a escola mais próxima da sua residência, e muitas vezes é renegado pelo próprio diretor e muitas vezes precisam recorrer ao judiciário, para conseguir manter, ao menos por algum tempo, aquele adolescente naquela escola através e ordem judicial.

Com o sistema educacional padronizado acaba-se por causar diversas animosidades entre diretores de escola, professores, pais de alunos e os próprios alunos, pois gera preconceito imediato de todas as partes que não recebem preparo para receber esse adolescente que se encontra em processo de ressocialização ou socialização. Esta celeuma acaba por aumentar a evasão escolar no Estado do Piauí, bem como reinsere o adolescente à margem da sociedade, onde são recrutados principalmente para o tráfico de drogas.

Daí a importância do preparo de todos os envolvidos (Direção Escolar, Professores, Colaboradores, Alunos e Pais), no processo de ressocialização com tratamento diferenciado (psicólogos preparados, assistentes sociais engajados, psicopedagogos e professores especializados) dada a especialização daquele adolescente em conflito com a Lei, para que ele possa se tornar visível, obtendo para si o compromisso de ressocialização num ambiente menos hostil e mais educacional.

Torna-se importante pontuar que a invisibilidade do adolescente em conflito com a lei se dá de formas diferentes. Na construção produzida pela sociedade, o adolescente autor de ato infracional (mais ainda a adolescente do sexo feminino) está sujeito a dois fenômenos sociais: o da invisibilidade e o da visibilidade perversa.

Os adolescentes em conflito com a lei não encontram eco para a defesa dos seus direitos. Por terem praticado um ato infracional, ou são desqualificados como seres humanos em desenvolvimento e rotulados como infratores, delinquentes, perigosas e outros adjetivos estigmatizantes que constituem uma face da violência simbólica ou são colocados em situação de esquecimento, o que contribui para ausências de políticas públicas.

Destaca-se que tais adolescentes, frequentemente enfrentam uma condição de invisibilidade social e não recebem o tratamento especializado e a proteção integral que sua situação singular demanda e que o próprio ordenamento jurídico preconiza. Esta iniciativa visa evidenciar publicamente a necessidade de maior atenção aos adolescentes

que se encontram atualmente em situação de invisibilidade perante a sociedade, o sistema educacional e o Estado, não recebendo o tratamento especializado prescrito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A escola e as políticas educativas nacionais são, por vezes, apenas instrumentos que nivelam ou unificam a existência dos indivíduos enquanto cidadãos, criando uma igualdade meramente formal que vem servindo para ocultar e legitimar a permanência de outras desigualdades.

Cabe aqui salientar também como impotências, que a maneira como o sistema socioeducativo funciona hoje é determinante numa proposta de avanço no trato com o adolescente em medida privativa de liberdade, e claro, também com os que cumprem outras medidas socioeducativas; no que se refere a uma construção e fortalecimento da Doutrina de Proteção Integral, haja vista que no Brasil, a privação de liberdade dá-se a partir dos 12 anos de idade completos. Vimos que o ECA define essa idade para a colocação em medida de internação se assim o juiz responsável pelo caso achar necessário na sua sentença sobre o caso concreto ao qual àquele adolescente estiver inserido, o que não reflete cientificamente o discernimento e formação do caráter a uma criança de apenas 12 anos.

Podemos concluir, portanto, que os adolescentes que venham a estar em conflito com a lei, e que geralmente trazem consigo traços pessoais, por terem tido experiências marcantes na sua vida, principalmente no momento crítico da sua formação cidadã, são desqualificados como seres humanos, em relação a sua posição social, da qual, não se encontram nos moldes dos amparos sociais a que têm direito, devido as circunstâncias que o levaram a cometer atos infracionais.

A segurança, da qual, tanto se discute, estende-se na verdade aos bens materiais e patrimoniais, afastando os necessitados da atenção adequada no momento da formação do seu caráter, sendo acolhidos pela violência instaurada por consequências de falhas da sociedade, colocando-os longe do meio social adequado, e o pior, como se fosse algo irreversível. Eis a reflexão de grande importância, no que diz respeito a reinserção dos adolescentes em conflito com a lei na família, na escola e na sociedade, exercendo seu direito a educação de qualidade e ininterrupta.

## REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS E BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e Emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, ou, em outra obra, ADORNO, Theodor W. **Palavras e sinais: modelos críticos**. Petrópolis: Vozes, 1995;

ANTÃO, Renata Cristina do Nascimento. **O direito à educação do adolescente em privação de liberdade**. 2012. 228 p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012;

ARAÚJO, Erika Barbosa de (2018) – Dissertação - “**Adolescência: um olhar através das paredes do acolhimento institucional**”;

BRASIL. **Código de Menores** de 1927. Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927;

BRASIL. **Código de Menores** de 1979. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de dezembro de 1988;

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 24 de setembro 1990;

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990;

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF, 1996;

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece as diretrizes gerais para sua execução e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012;

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013;

CAGGIANO, Monica Herman S. A educação. Direito Fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.); RIGHETTI, Sabine (Org.). **Direito à educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: Edusp, 2009. p. 19-39;

CARNEIRO, MEDEIROS (2021) - Monografia - “**Responsabilidade civil pela violação ao direito à proteção de dados pessoais**”, publicada em Fortaleza no ano de 2021 na Universidade Federal do Ceará (UFC);

CELLARD, A. A Análise Documental. In: POUPART, J. et al. (Orgs.). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008;

COSTA, A. P. M. Os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e sistema constitucional brasileiro. In: CRAIDY, C. M.; SZUCHMAN, K. (org.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2017. p. 17-32;

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cad. Pesqui. [Online] São Paulo: 2002, n. 116, p. 245-262;

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016;

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras mínimas padrão das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos);

COSSETIN, M. Socioeducação no estado do Paraná: os sentidos de um enunciado necessário. 2012.190 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2012;

CORTELLA, Mário Sérgio. A escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos. 10ª edição - São Paulo: Cortez 2006;

CRESWELL, J. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010;

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. Educ. Soc., Campinas, v. 28, n. 100, out. 2007;

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. São Paulo Perspect., São Paulo, v. 18, n. 2, jun. 2004;

FEISTEL, P. R. (2012). A indústria brasileira no contexto das cadeias globais de valor. Revista Brasileira de Inovação, [Periódico da Unicamp];

FERNANDES, Ângela V. M.; PALUDETO, Melina C. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. Cadernos Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 233-249, mai.-ago. 2010;

FRANÇA, Simone de Miranda Oliveira; LEITE, Vania Finholdt Angelo. Por trás das telas: conectando experiências e tecnologia, na pandemia, sobre ensinar Matemática nos Anos Iniciais. Educação Matemática Debate, Montes Claros, v. 7, n. 13, p. 1-25, 2023;

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. 13ª ed. – São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção leitura);

GAMBOA, Silvio Sánchez. Pesquisa em Educação: Métodos e Epistemologias. 3. ed. rev., atual. e ampl. Chapecó: Argos, 2018;

GRACIANI, M. S. S. Educação escolar de jovens e adultos: desafios das formações de professores e o ensino da leitura e escrita. 2005 - Universidade de São Paulo;

GOLDENBERG, P. A arte de pesquisar: a pesquisa qualitativa em ciências sociais. Rio de Janeiro: Record, 2011;

JIMENEZ, L.; FRASSETO, F. A. Face da morte: a lei em conflito com o adolescente. *Psicologia & Sociedade*, Recife, v. 27, n. 2, p. 401-414, 2015;

LENOIR, Y. Do Liberalismo ao Neoliberalismo: Quais Impactos nos Propósitos Educacionais Escolares e no Conhecimento Disciplinar? In: LENOIR, Y. et al. (orgs.). *Propósitos Educacionais Escolares: Para um Estudo Crítico de Abordagens Teóricas, Filosóficas e Ideológicas*. Saint-Lambert (Quebec, Canadá): Groupéditions Editeurs, 2016;

LIBERATI, Wilson Donizeti. (2001) - A lei de diretrizes socioeducativas. (Congresso). Encontro pela Justiça na Educação. *Jurídica do Direito à Educação*;

LORENZI, Gisella Werneck. (2016) Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.;

LEAL, CAMPELO, ARAUJO E LUSTOSA (2015) a pesquisa intitulada “Representações sociais do adolescente em conflito com a lei”;

LOWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 1991;

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo: HUCITEC, 2007;

MNMMR; IBASE; NEV/USP (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas; Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo). *Vidas em risco: assassinato de crianças e adolescentes no Brasil*. Rio de Janeiro: MNMMR/IBASE/NEV-USP, 1991;

MORGAN, G. Paradigmas, metáforas e resolução de quebra-cabeças nas teorias das organizações. In: CALDAS, M. P.; BERTERO, C. O. (org.). *Teoria das organizações*. São Paulo: Atlas, 2007;

MOREIRA, C. A. B. D. Socioeducação: críticas sobre as medidas socioeducativas em tempos de SINASE. *Revista Serviço Social & Realidade*, Franca, v. 22, n. 2, p. 93-110, 2013;

MOURA, Rafaela Cruz de (2020) - Dissertação - “Formação de professoras na socioeducação: gênero e sexualidades numa unidade de privação feminina do DEGASE/RJ”;

OLIVEIRA, P. de S. (2007). Caminhos de construção da pesquisa em ciências humanas. In: MARRE, J. A. L. (org.). *Metodologia das ciências humanas*. São Paulo: Editora da Unesp, 1998, p.17-26;

- ONU. Declaração dos direitos da criança - Resolução ONU, 20 de novembro de 1959;
- ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing - Resolução 40/33 – ONU – 29 de novembro de 1950;
- ONU. Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad - 1º de março de 1988 – RIAD;
- ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em : <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>;
- OEA - Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969;
- PINO, A. Direitos e realidade social da criança no Brasil. A propósito do “Estatuto da Criança e do Adolescente”. Revista Educação & Sociedade, ano XI, n.36, p.61-79, ago., 1990;
- PINTO, P. S.; SILVA, R. A. S. Socioeducação: que prática é essa? In: PAIVA, I. L.; SOUZA, C.; RODRIGUES, D. B. (org.). Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal: EDUFRN, 2014. p. 141-160;
- QUEIROZ, L. R. S. (2017). Educação musical como cultura..." para um artigo ou "Correa, M. B., & Queiroz, S. S. de. (2017);
- ROSA, Elizabet Terezinha Silva. Adolescente com prática do ato infracional: a questão da imputabilidade penal. In: Serviço Social e Sociedade, nº67, São Paulo: Cortez, 2001;
- RICCI, R. Proteção e garantias dos direitos da criança e adolescente frente às transformações e precarização do mercado de trabalho nos anos 90. III Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes. Brasília: Fotocópia, 1999;
- RIZZINI, Irene; VALE, Juliana Maria B.; COUTO, Renata M. B. Os desafios da implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua: um guia comentado. Rio de Janeiro: CIESPI/PUC-Rio/FAPERJ, 2018;
- RIZZINI, Irene. Crianças e adolescentes em conexão com as ruas: pesquisas e políticas públicas. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2019;
- SAVIANI, Demerval. Educação: do senso comum à consciência filosófica. Campinas: Editora Autores Associado, 1994;
- SEDA, E. ABC do Conselho Tutelar - Providências para mudança de usos, hábitos e costumes da família, sociedade e Estado, quanto a crianças e adolescentes no Brasil. Campinas, 1992. Atualizado em 02/05/2002 Ministério Público do Estado Do Paraná - CEAF/MP;
- SILVA, M. (2015) Complexidade da formação de professores: saberes teóricos e saberes práticos [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica;

SILVEIRA, F.F.; NEVES, M.M.B.J. Inclusão escolar de crianças com deficiência múltipla: concepções de pais e professores. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 22, n. 1, p. 79-86, 2006;

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2010. p. 771-789;


THERRIEN, J. Trabalhos científicos e o estado da questão: reflexões teórico-metodológicas. *Estudos em Avaliação Educacional*, v. 15, n. 30, p. 5-16, dez. 2004;

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direito: a experiência da privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Ed. Cortez, 2001;

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O EXERCÍCIO  
DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM  
A LEI**


Aprovado em 29/08/2025

**BANCA EXAMINADORA:**

Documento assinado digitalmente  
 LUISA XAVIER DE OLIVEIRA  
Data: 14/11/2025 18:04:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

Profa. Dra. Luísa Xavier de Oliveira (Orientadora)  
Universidade Federal do Piauí (PPGE/UFPI)

Documento assinado digitalmente  
 LUCINEIDE BARROS MEDEIROS  
Data: 14/11/2025 23:22:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Lucineide Barros Medeiros (Titular Externo)  
Universidade Estadual do Piauí - PPGSC/UESPI

Documento assinado digitalmente  
 MARLI CLEMENTINO GONCALVES  
Data: 14/11/2025 22:30:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dra. Marli Clementino Gonçalves (Titular Interno)  
Universidade Federal do Piauí - PPGE/UFPI

FERNANDO  
HENRIQUE  
RODRIGUES DA  
COSTA

Assinado de forma digital  
por FERNANDO HENRIQUE  
RODRIGUES DA COSTA  
Dados: 2025.11.17  
14:41:45 -03'00'

FICHA CATALOGRÁFICA  
Universidade Federal do Piauí  
Biblioteca Setorial do Centro de Ciências da Educação  
Serviço de Representação da Informação

C837e Costa, Fernando Henrique Rodrigues da  
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o exercício do  
direito à educação dos adolescentes em conflito com a lei /  
Fernando Henrique Rodrigues da Costa. – 2025.  
104 f. : il.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí,  
Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em  
Educação, Teresina, 2025.

“Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Luísa Xavier de Oliveira.”

1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Direito a  
Educação. 3. Sistema Socioeducativo. I. Oliveira, Luísa Xavier  
de. II. Título.

CDD 346.013 5